

TCAR LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA

ILMO. SR(A). PREGOEIRO(A) DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU - CMA/SE.

REF: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 01/2023 (PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 158/2023 IDOC).

TCAR LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA, firma comercial legalmente estabelecida, com sede matriz em à Rua. Jerônimo Pimentel, nº 141, bairro Umarizal, Belém/PA, CEP: 66.055-000, inscrita no CNPJ sob o número 14.311.143/0001-29, nos autos do **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 01.2023**, vem, com base na Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002, aplicando supletivamente as disposições da Lei Federal 8.666, de 21 de junho de 1993, da Lei Complementar 123, de 14 de dezembro de 2006, da Lei Complementar 155 de 27 de outubro de 2016, e, ainda, do Decreto 10.024, de 20 de setembro de 2019, e será regulamentado, em sua forma eletrônica, neste Poder Legislativo, pelo Ato nº 13 de 23 de agosto de 2021 e demais normas regulamentares aplicáveis à espécie, tempestivamente apresentar impugnação e pedido de esclarecimento ao Edital do processo licitatório supra referenciado, pelas razões a seguir delineadas.

1 - DA TEMPESTIVIDADE

A abertura do certame ocorreria no dia 26/04/2023 (quarta-feira), dessa forma, tendo em vista que foi protocolado dentro do prazo legal de até 03 (três) dias úteis anteriores à abertura do processo licitatório, com vencimento em 20/04/2023 (quinta-feira), conforme estipulado pelo subitem 5.1 do Edital, torna-se a mesma tempestiva, vejamos:

(Edital) 5.1. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, até 03 (três) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública. (grifo nosso)

Com isso, no sentido de desvelar a tempestividade do presente pedido de esclarecimento e impugnação apresento o seguinte julgado do Egrégio Tribunal de Justiça, *in verbis*:

“ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PREGÃO ELETRÔNICO. CONTAGEM DO PRAZO PARA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL. ATÉ DOIS DIAS ÚTEIS DA ABERTURA DA SESSÃO. IMPUGNAÇÃO TEMPESTIVA. SUSPENSÃO DO PREGÃO ATÉ O JULGAMENTO DA PEÇA DE RESISTÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO. 1) **A partir de uma interpretação gramatical do § 2º do art. 41 da Lei nº 8.666/93 e do art. 18 do Decreto Federal nº 5.450/2000, conclui-se que quando a lei menciona que a impugnação deverá ser apresentada "até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes" ou "até dois dias úteis da data fixada para a abertura da sessão", deve-se entender que o último dia do prazo será exatamente o segundo dia útil, estando implícita no sentido gerado pela palavra 'até' a noção de 'inclusive'. Precedentes do Tribunal de Contas da União.** 2) Demais disso, o referido decreto federal estabelece que o pregoeiro decidirá sobre a impugnação no prazo de vinte e

TCAR LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA

Rua Jerônimo Pimentel, nº 141 - Umarizal, CEP: 66.055-000 - Belém/PA - Fone/Fax: (91) 3038-2755
CNPJ: 14.311.143/0001-29 - Inscrição Estadual: 15.354.024-9 - Inscrição Municipal: 205.590-6

TCAR LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA

quatro horas exatamente correspondentes ao dia que antecede a abertura da sessão do pregão. **3) Sob esse prisma, vislumbra-se a presença da plausibilidade do direito invocado, tendo em vista a tempestividade da impugnação apresentada pelo agravante no dia 13/01/2012 (sexta-feira), segundo dia útil anterior ao prazo que se iniciou em 17/01/2012 (terça-feira), data da abertura da sessão do pregão eletrônico. 4) Recurso improvido. ACORDA a Egrégia Segunda Câmara Cível, em conformidade da ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, à unanimidade, negar provimento ao agravo interno. Vitória, 17 de abril 2012.** DESEMBARGADOR PRESIDENTE DESEMBARGADOR RELATOR PROCURADOR DE JUSTIÇA (TJES, Classe: Agravo Interno - (Arts 557/527, II CPC) Agv Instrumento, 24129000477, Relator : JOSÉ PAULO CALMON NOGUEIRA DA GAMA, Órgão julgador: SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 17/04/2012, Data da Publicação no Diário: 24/04/2012, **AGRAVANTE: PREGOEIRA DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DETRAN E AGRAVADO : CODE CIPHERS DO BRASIL TECNOLOGIA EM IDENTIFICACAO LTDA**). (TJ-ES, Relator: JOSÉ PAULO CALMON NOGUEIRA DA GAMA, Data de Julgamento: 17/04/2012, SEGUNDA CÂMARA CÍVEL)” (*grifou-se*).

Assim, transportando para o presente azo afirmando que a impugnação foi protocolada no dia 20/04/2023 (quinta-feira) sendo tempestiva levando-se em consideração que a abertura da presente licitação ocorreria dia 26/04/2023 (quarta-feira).

2- PRELIMINAR

A presente preliminar vem desde já trazer os fundamentos necessários para que a presente peça possa exaurir todos os seus efeitos, buscando, *mui humildemente*, a aplicação dos ditames legais ao processo administrativo perpetrado, bem como a garantia constitucional concedida, a este que peticiona, de observar suas razões analisadas de forma límpida e salutar *in totum*, embasada nos pilares da organização social desta nação.

Consoante o disposto pelo renomado jurista Celso Antonio B. de Mello “o princípio da legalidade é específico do Estado de Direito, é justamente aquele que o qualifica e que lhe dá identidade própria, por isso é considerado basilar para o Regime Jurídico Administrativo”.

Ainda, Flávia Bahia Martins com a finalidade de diferenciar a aplicação deste princípio para os Particulares e para o Poder Público, a autora estabelece que “Para o particular, ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer algo, senão em virtude de lei (aqui em sentido amplo ou material, referindo-se a qualquer espécie normativa), diante de sua autonomia da vontade. **Já quanto ao administrador, deverá ser adotado o princípio da legalidade em sentido estrito, pois só é possível fazer o que a lei autoriza ou determina**”.

A necessidade de respaldar os atos administrativos diante da lei não é mera faculdade, mas sim a necessidade de resguardo do direito social garantido pela constituinte originária, sob esse enfoque a transgressão ao principal princípio do estado democrático de direito não pode ser encarado como mera

TCAR LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA

Rua Jerônimo Pimentel, nº 141 - Umarizal, CEP: 66.055-000 - Belém/PA - Fone/Fax: (91) 3038-2755
CNPJ: 14.311.143/0001-29 - Inscrição Estadual: 15.354.024-9 - Inscrição Municipal: 205.590-6

irregularidade, mas sim como espécie nítida de ilegalidade, sendo assim passível de anulação e responsabilização.

Infringir flagrantemente a legislação em vigor traz consigo a tríplice esfera de responsabilidade jurídica, civil, criminal, e administrativa. O princípio da legalidade é fator norteador da atividade administrativa, agir em desacordo com o mesmo, somente tem a necessidade de proporcionar a aplicação de penalidade advindas do parágrafo II e II do Art. 12 da Lei nº 8.429/92 (lei da improbidade administrativa), *in verbs*:

Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato:(...)

II - na hipótese do art. 10, ressarcimento integral do dano, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de cinco a oito anos, pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos;

III - na hipótese do art. 11, ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos.

Destaque-se que, se o exercício da jurisdição administrativa (relembrando neste momento o sistema inglês adotado pelo nosso ordenamento jurídico) ultrapassar o caráter da instrumentalidade, ou seja, caso sejam praticados além dos limites do estritamente necessário a busca do interesse público, ocorrerá abuso de poder. Nesse sentido, Fernanda Marinela entende que “É necessário grifar que o exercício dos poderes administrativos está condicionado aos limites legais, inclusive quanto às regras de competência, devendo o agente público ser responsabilizado pelos abusos, sejam eles decorrentes de condutas comissivas ou omissivas.”

Assim, costumam-se diferenciar o abuso de poder em duas espécies, quais sejam o desvio de poder (ou desvio de finalidade) e o excesso de poder. O excesso de poder aparece toda vez que o administrador ultrapassa os limites de sua competência, neste caso o administrador público e/ou agente público, mesmo que transitoriamente investido nesta função extrapola os limites de sua competência, os quais como já informado, sempre devem estar respaldados na lei. Em contrapartida o **desvio de**

poder ocorre quando o agente atua nos limites da competência legalmente definida, mas visando uma finalidade diversa daquela que estava prevista inicialmente.

Enfim, seja em decorrência de excesso ou desvio de finalidade, o abuso de poder enseja a nulidade do ato administrativo a ser discutida na esfera administrativa, por meio de recurso administrativo do ato ou mediante provocação do judiciário, em virtude do poder que lhe é conferido de controlar a legalidade da atuação administrativa.

Neste diapasão então devemos nos ater ao enfoque dado ao processo administrativo, motivo pelo que devemos nos remeter à finalidade do processo administrativo. Longe de se consubstanciar em um mero ditame legal o processo administrativo, bem como a atuação estatal, deve ser pautada na busca do interesse da coletividade. A função administrativa tem como regra basilar o fato de que o administrador público deve exercer atividades em nome da coletividade.

Ou seja, sendo o processo administrativo um **instrumento de controle da atividade estatal, bem como a garantia dos princípios do Estado Democrático de Direito, buscando a diminuição dos encargos do Poder Judiciário (motivo pelo qual a necessidade do respeito ao devido processo legal, e a inafastabilidade de jurisdição), fazendo assim com que haja um aperfeiçoamento da atuação estatal com a finalidade de documentar a atuação buscando a legalidade do ato ou mesmo a sua correção posterior**, podemos então inferir princípios jurídicos correlatos e necessários para que o Processo Administrativo atinja a sua finalidade, sob pena de responsabilização daqueles que atuam desviando-se da proposição a que este se presta.

Neste momento nos parece importante o destaque dos princípios do **devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, do duplo qual de julgamento, da legalidade e da motivação**, quais garantem ao jurisdicionado a observação de todos os seus pleitos, de maneira minuciosa, com regras definidas, atuando por decisão totalmente motivada, buscando o respaldo na verdade real, e a garantia da justiça.

Mesmo tendo como nítida a atuação deste douto, ímpoluto e imparcial órgão, como defensores e operadores do direito, neste momento roga-se pela observância de tais preceitos junto ao processo administrativo epigrafado, desde já cientes da possibilidade de correção do ato administrativo por meios judiciais em suas esferas de responsabilidade, mas sempre acreditando na postura inabalável e justa demonstrada, requer-se desde já a aplicação total, completa e imparcial dos princípios jurídicos.

Por fim, porém não menos importante vimos evidenciar o artigo 5º inciso XXXV da Constituição Federal a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito, buscando a finalidade do processo administrativo e não a produção de demandas judiciais, pedimos, data vênua, a observância de todos os termos dispostos na presente peça.

3.1 – DA TROCA DE FROTA PREMATURA QUE NÃO REFLETIRÁ NA OBTENÇÃO DE UMA PROPOSTA SIGNIFICATIVAMENTE VANTAJOSA A ADMINISTRAÇÃO.

O processo prevê que as trocas dos veículos ocorram quando o veículo atingir 50.000 km ou 24 meses de uso, conforme subitem *in verbs*:

(Termo de Referência) 4.5.1. Os veículos deverão ser substituídos quando atingirem, no máximo, 24 (vinte e quatro) meses de fabricação ou 50.000km (cinquenta mil quilômetros) rodados, o que ocorrer primeiro e sem ônus para a CONTRATANTE.; (Grifo nosso)

Com base no presente ato, urge ressaltar que para locação de veículos a troca dos veículos com 50.000 km e 24 meses de uso é muito prematura considerando o km rodado, uma vez que como sabido tal quilometragem pode ser alcançada em muito menos de 1 ano de execução do contrato, sabe-se ainda que a vida útil de um veículo conforme a Receita Federal é de 05 (cinco) anos, com isso requeremos a retificação para a troca por quilometragem ser no mínimo 150.000 km e com 30 meses de uso, considerando ainda que carros de com 150.000 km rodados e 30 meses de uso ainda permanecem em ótimo estado de conservação e desempenho para atender as demandas da administração.

3.2 – AUSÊNCIA DA PREVISÃO DO PRAZO DO ATESTO DOS SERVIÇOS PARA PAGAMENTO.

É necessário que seja definido o prazo para “atesto” da prestação dos serviços para a efetuação dos pagamentos descritos no Edital e demais similares, pois o mesmo tem que ocorrer dentro do prazo de pagamento contratual previsto nos termos do artigo 40, inciso XIV, alínea “a” da Lei nº 8.666/93, não pode ser indeterminado, uma vez que somente após o referido atesto a contratada fará jus aos pagamentos dos serviços prestados, necessitando ser definido o prazo para o atesto dos serviços, necessitando ser considerado no prazo de atesto eventualidades tais como férias ou licença de servidores responsáveis, a discricionariedade, muitas vezes utilizada de forma ilegal, não oferta a CONTRATADA qualquer garantia de que após o oferecimento regular do serviço obterá comprovação perante a administração do adimplemento do objeto do contrato, ou sua recusa motivada.

Assim, como qualquer instituto jurídico, os contratos administrativos também são regidos por princípios basilares, que possibilitam a garantia das relações civis e contratuais de maneira justa nesse sentido para que seja garantida a isonomia contratual, bem como os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, necessária a garantia procedimental requerida nesta oportunidade.

A proposta de alteração contratual para procedimentalização do atesto do adimplemento contratual em notas fiscais/faturas ou documentos de medição da prestação do serviço não busca o prejuízo desta administração pública, muito pelo contrário, tem o condão de resguardar o princípio da economicidade pública, pois não aderir a esta prática somente pode onerar a contratação visto que, havendo atraso de pagamento por responsabilidade da contratante, a contratada detém direitos legais de ser preservado o equilíbrio econômico-financeiro da empresa recaindo sobre a administração pública a obrigatoriedade de pagamento de multas, juros e atualizações através de índices.

O que auferimos é a garantia da economicidade pública na presente contratação com a definição do respectivo prazo de atesto.

É possível a definição do mencionado atesto através de procedimento baseado em prazos, elucidamos, com base no princípio da proporcionalidade no âmbito da razoabilidade, que o **prazo viável** para certificação das Notas Fiscais/Faturas e medições por parte da CONTRATANTE é de 03 (três) dias úteis após o recebimento das devidas documentações, uma vez que proporciona a contratante um prazo exequível para a análise e certificação dessas documentações.

Contudo, tendo em vista caso fortuito, se fosse vislumbrado a impossibilidade de certificar o referido “atesto” nas documentações no prazo de 03 (três) dias úteis tornar-se-á impreterível realizá-lo no último dia do referido prazo, preservando a saúde financeira da administração pública de possíveis multas, juros e correções através de índices, porém se após o referido atesto fosse constatado pagamento equivocado para mais ou para menos tornar-se-á plausível a compensação da diferença na próxima nota fiscal/fatura, o que proporcionará a preservação da equidade e principalmente a economicidade pública.

Levando-se em consideração a real situação da economia brasileira que se encontra fragilizada e deficitária, tanto a administração pública como a privada tendem a redução de custos, entretanto sem que ocorram prejuízos na produção dos serviços, garantindo a eficácia da máquina pública e privada. Assim, solicitamos a inclusão da presente redação nos termos contratuais:

O atesto da nota fiscal/fatura correspondente à prestação do serviço caberá ao Fiscal do Contrato, devendo ser realizado impreterivelmente em 03 (três) dias úteis, contudo havendo caso fortuito deve ser realizado o referido atesto no último dia do presente prazo e se após o atesto for constatado pagamento equivocado para mais ou para menos deverá ocorrer à compensação da diferença na próxima nota fiscal/fatura após ciência das partes;

Por último, porém não menos importante, os contratos administrativos ressalta-se, são sinalagmáticos, ou seja, cada parte condiciona a sua prestação a contraprestação da outra parte. Para observância deste pilar legal para o adimplemento contratual, torna-se necessário a observação do requerimento aqui formulado.

Com isso, mostra-se cediça a definição do referido prazo para “atesto” dos serviços e a possibilidade de compensações em pagamentos posteriores dos valores pagos indevidos seja para mais ou para menos, garantindo a eficiência no pagamento da locação oferecida e blindando a máquina pública de gastos que podem ser evitados.

3.3 – DA AUSÊNCIA DE TERMOS OBRIGATÓRIOS A TODOS OS CONTRATOS - CORREÇÃO, MULTA E JUROS (OFENSA AO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO).

É de crucial importância observar que o contrato administrativo é ato jurídico bilateral, tendo em vista que se forma a partir da declaração de vontade das duas partes, a administração e o particular. Assim, em que pese em muitos aspectos a referida relação ser notada pela prevalência do interesse público, que dota a administração pública de uma série de prerrogativas, há dispositivos legais que vinculam a conduta do agente administrativo retirando do poder público a margem de discricionariedade sobre determinadas condições contratuais.

É o que ocorre com as disposições constantes do **artigo 40**, notadamente o inciso **III** e as das letras “**c**” e “**d**”, do inciso **XIV**, bem como quanto aos critérios de correção para atrasos de pagamento, articulados no **Art. 5º**, e as Cláusulas necessárias para todos os Contratos Públicos, dispostas no **Art. 55**, caput, incisos **III** (atualização monetária) e **VII** (responsabilidades, penalidades e multas cabíveis à Contratante e Contratado), todos da **Lei 8.666/93**, e ainda a inteligência do **Art. 406 do Código Civil**

Brasileiro corroborado pela jurisprudência que balizou em **1%** ao mês os juros de mora, situações que não foram devidamente incluídas na minuta do contrato, senão vejamos:

Art. 5º. Todos os valores, preços e custos utilizados nas licitações terão como expressão monetária a moeda corrente nacional, ressalvado o disposto no art. 42 desta Lei, devendo cada unidade da Administração, no pagamento das obrigações relativas ao fornecimento de bens, locações, realização de obras e prestação de serviços, obedecer, para cada fonte diferenciada de recursos, a estrita ordem cronológica das datas de suas exigibilidades, salvo quando presentes relevantes razões de interesse público e mediante prévia justificativa da autoridade competente, devidamente publicada.

§ 1º Os créditos a que se refere este artigo terão seus valores corrigidos por critérios previstos no ato convocatório e que lhes preservem o valor.

§ 2º A correção de que trata o parágrafo anterior cujo pagamento será feito junto com o principal, correrá à conta das mesmas dotações orçamentárias que atenderam aos créditos a que se referem. (...)

Art. 40. O edital conterà no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte: (...)

III - sancões para o caso de inadimplemento: (...)

XI - critério de reajuste, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, desde a data prevista para apresentação da proposta, ou do orçamento a que essa proposta se referir, até a data do adimplemento de cada parcela;(...

XIV - condições de pagamento, prevendo:

a) prazo de pagamento não superior a trinta dias, contado a partir da data final do período de adimplemento de cada parcela;

b) cronograma de desembolso máximo por período, em conformidade com a disponibilidade de recursos financeiros;

c) critério de atualização financeira dos valores a serem pagos, desde a data final do período de adimplemento de cada parcela até a data do efetivo pagamento;

d) compensações financeiras e penalizações, por eventuais atrasos, e descontos, por eventuais antecipações de pagamentos;(...

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:(...)

III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento; (...)

VII - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas; (grifo nosso)

Neste sentido colaciono o seguinte julgado do Egrégio TRF-5, *in verbis*:

ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO SERVIÇO. ATRASO NO PAGAMENTO. DEVER DA ADMINISTRAÇÃO PAGAR CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. REMESSA OFICIAL - "REFORMATIO IN PEJUS". IMPOSSIBILIDADE. 1. Na hipótese dos autos, discute-se, basicamente, sobre a possibilidade de condenação da União ao pagamento de juros e correção monetária, em face do pagamento, em atraso, do contrato de prestações de serviços de manutenção, limpeza e conservação, no Edifício-Sede da Superintendência do Departamento de Polícia Federal de Fortaleza-CE. 2. É fato, consoante se prova dos documentos colacionados aos Autos (fls. 30, 33, 41 e 79/82), que os pagamentos foram realizados com atraso, visto que a cláusula segunda do contrato (fls. 20) determina que os pagamentos das faturas seriam realizados até o 5o. dia útil do mês subsequente ao vencido. 3. O pagamento de débito, com atraso, pelo Poder Público está sujeito à incidência da correção monetária e dos juros de mora, independentemente de previsão legal ou contratual, como forma de restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro do contrato e de evitar o enriquecimento sem causa por uma das partes. 4. A correção monetária representa tão-só a recomposição do poder aquisitivo da moeda, sendo mera atualização do seu valor. A correção monetária não é pena, independe de culpa e é simples fator de atualização do dinheiro a ser pago ao credor, constituindo providência para evitar o enriquecimento indevido do devedor. 5. É pacífico o entendimento nesta excelsa Corte no sentido de que as prestações atrasadas reconhecidas como devidas pela administração pública devem ser pagas com correção monetária. (Súmula nº 5 do TRF da 5ª região). 6. Quanto ao pleito da parte Autora, em sede de remessa oficial, no sentido de aumentar a condenação dos juros para 1% ao mês e os honorários advocatícios para 20% sobre o valor a ser apurado, reputo impossível, posto que o duplo grau de jurisdição foi instituído em benefício da Fazenda. Do seu exame pelo Tribunal, não pode advir-lhe prejuízo. 7. Remessa Oficial e Apelação interposta pela Ré-União improvidas. (TRF-5 - AC: 164187 CE 0014404-17.1999.4.05.0000, Relator: Desembargador Federal Hélio Sílvio Ourem Campos (Substituto), Data de Julgamento: 14/08/2003, Terceira Turma, Data de Publicação: Fonte: Diário da Justiça - Data: 02/12/2003 - Página: 873) (grifo nosso)

TCAR LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA

É pacífico o entendimento que a atualização do valor devido por atraso de pagamento não é caracterizado como pena imputada a administração e sim como a devida atualização do valor devido pela mesma por atraso de pagamento, com isso a correção monetária aplicada através de índices e juros de mora de 1% a.m. é um direito da contratada.

Nesta mesma diapasão colaciono os julgados que vem sendo deferido sabiamente pelos Egrégios STJ e TRF's das 1°. E 5°. Regiões, *in totum*:

*“Acórdão Origem: STJ – SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Classe: RESP – RECURSO ESPECIAL – 437203 Processo: 200200611622. UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA. Data da decisão: 17/10/2002. PÁGINA: 206 LEXSTJ VOL.: 00161 PAGINA: 159 Relator(a) ELIANA CALMON Decisão Vistos, relatados e discutidos estes atos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, **por unanimidade**, negar provimento aos recursos. Ementa ADMINISTRATIVA – CORREÇÃO MONETÁRIA -0 CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO – PAGAMENTO CO M ATRASO – JUROS DE MORA – TERMO A QUO – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – EMPRESA DE ECONOMIA MISTA – FIXAÇÃO COM BASE NO ART. 20, § 3º DO CPC. 1. A jurisprudência desta corte é firme e pacífica quanto a incidência de correção monetária nos pagamentos em atraso, mesmo que não haja previsão contratual. 2. (...) 4. Juros de mora devidos a partir do vencimento de cada parcela em atraso, nos termos do Art. 960 do CC, por se tratar de inadimplemento de obrigação positiva e líquida. Inexistência ao Art. 1.536, § 2º do CC.5. (...) 6. Recursos especiais improvidos”.*

*“TRF 1ª. Região Acórdão Origem: TRF – PRIMEIRA REGIÃO. Classe: AC – APELAÇÃO CIVEL – 01000073883. Processo: 199901000073883. UF: DF. Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA SUPLEMENTAR. Data da decisão: 05/09/2002. Documento: TRF100137384. Fonte DJ DTA: 14/10/2002. PÁGINA 498 Relator(a) JUIZ CARLOS ALBERTO SIMÕES DE TOMAZ (CONV.) Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento às apelações e à remessa oficial. Ementa ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ATRASO NO PAGAMENTO. APLICAÇÃO DA CORREÇÃO MONETÁRIA. PROVA DO FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO. ÔNUS DO AUTOR SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. **1.O pagamento de débito, com atraso, pelo poder público está sujeito à incidência da correção monetária, independentemente de previsão legal ou contratual, como forma de restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro do contrato e de evitar o enriquecimento sem causa por uma das partes. 2.(...) 4. Apelação e remessa oficial não providas.”***

*“TRF 5ª, Região Classe: AC- Apelação Cível – 124407. Processo:9705341095 UF: PB Órgão Julgador: Terceira Turma. Data da decisão: 27/04/1999. Documento: TRF500040314. Fonte DJ. DATA: 12/06/2000 PÁGINA 444. Relator(a) Desembargador Federal Geraldo Apoliano Decisão **UNÂNIME. EMENTA ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO.***

TCAR LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA

Rua Jerônimo Pimentel, nº 141 - Umarizal, CEP: 66.055-000 - Belém/PA - Fone/Fax: (91) 3038-2755
CNPJ: 14.311.143/0001-29 - Inscrição Estadual: 15.354.024-9 - Inscrição Municipal: 205.590-6

TCAR LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA

ÉGIDE DO DECRETO LEI Nº 2.300 DE 1986. ATRASSO NO PAGAMENTO. DEVER DA ADMINISTRAÇÃO PAGAR CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. SÚMULA Nº 5 DO TRF 5ª REGIÃO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS. 1. O ATRASO NO CUMPRIMENTO DA PRESTAÇÃO CONTRATUAL IMPLICA NO PAGAMENTO DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA, SOBRE PENA DE LOCUPLEMENTAMENTO ILÍCIT, INDEPENDENTEMENTE DE PREVISÃO LEGAL OU CONTRATUAL. 2. JÁ PASSIFICOU-SE O ENTENDIMENTO NESTA EXCELSA CORTE NO SENTIDO DE QUE “AS PRESTAÇÕES ATRASADAS RECONHECIDAS COMO DEVIDAS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DEVEM SER PAGAS COM CORREÇÃO MONETÁRIA”. (SÚMULA Nº 5/TRF 5ª REGIÃO). 3. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS” (grifo nosso)

Colaciono ainda com o mesmo sentido o seguinte julgado do Egrégio STJ, *in verbis*:

“Acordão Origem: STJ – SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Classe: RESP – RECURSO ESPECIAL – 169663 Processo: 199800236414 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA. Data da decisão 18/06/1998. Documento: STJ 000224673 Fonte DJ DATA: 08/09/1998 PÁGINA: 31 Relator(a) GARCIA VIEIRA Decisão por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso. Ementa ELEVAÇÃO – TAXA DE JUROS – SELIC – REMESSA OFICIAL – “REFORMATION IN PEJUS”. – O duplo grau de jurisdição foi instituído em benefício da fazenda. Do seu exame pelo Tribunal, não pode advir-lhe prejuízo. – Não pode o Tribunal, apenas com base na remessa “ex officio” modificar a condenação da União em juros moratórios de 1% a.m., a partir do trânsito em julgado da sentença, para aplicar a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC, desde o pagamento indevido ou a maior, de 1% a.m., na forma do Art. 39, § 4º da Lei 9.250/95, que representa a importância bem maior (Sum. 45/STJ) – Recurso parcialmente provido.” (grifo nosso)

Com isso, o entendimento do percentual ao mês de juros por atraso de pagamento deve ser de 1% conforme o julgados acima, ratificando ainda tal entendimento considerando o Código Civil como define o julgado abaixo *in totum*:

ADMINISTRATIVO. CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. PAGAMENTO REALIZADO PELA FAZENDA PÚBLICA COM ATRASO. JUROS MORATÓRIOS. APLICAÇÃO IMEDIATA DO ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. 1% AO MÊS. APLICABILIDADE A PARTIR DO NOVO CÓDIGO CIVIL. 1. Trata-se de pagamento efetuado com atraso pela Fazenda Pública decorrente de contrato efetuado pela administração que não se submete à regra do art. 1º da Lei n. 9.494/97, "de modo que o regime de juros moratórios aplicável é aquele previsto no art. 406 do Código Civil, de seguinte teor: "Quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados

TCAR LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA

Rua Jerônimo Pimentel, nº 141 - Umarizal, CEP: 66.055-000 - Belém/PA - Fone/Fax: (91) 3038-2755
CNPJ: 14.311.143/0001-29 - Inscrição Estadual: 15.354.024-9 - Inscrição Municipal: 205.590-6

segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional."2. Sendo assim, aplica-se o entendimento de que, à luz do princípio do tempus regit actum, os juros devem ser fixados à taxa de 0,5% ao mês (art. 1.062 do CC/1916), no período anterior à data de vigência do novo Código Civil (10.1.2003), e, em relação ao período posterior, nos termos do disposto no art. 406 do Código Civil de 2002, a partir do qual passou a vigorar a taxa aplicável para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, art. 161, § 1, do CTN. 3. Recurso especial não provido. (Recurso Especial n!! 1.223.045 - RS (2010/0201265-4) - Relator Ministro Mauro Campbe/1 Marques- Segunda Turma, julgado em 15/03/2011).

Ressalto ainda que a multa aplicável nos casos de atraso de pagamento dos valores devidos estão expressos no Inciso III e letra “d” do Inciso XIV, do Art. 40 e Inciso VII do Art. 55, todos da Lei 8.666/93, assim colaciono o seguinte julgado que trata do exposto:

***Tribunal de Contas da União. Número do documento: DC-0686-44/99-P
Identidade do documento: Decisão 686/1999 – Plenário. Ementa: Consulta formulada pelo TSE. Aplicabilidade de multa moratória, decorrente de lei complementar municipal, a órgão da administração direta federal. Conhecimento. Legalidade da cobrança. - Entendimento diverso do contido na Súmula 226 do TCU. Grupo/Classe/Colegiado: Grupo II - CLASSE III – Plenário Processo: 014.714/1996-5 Natureza: Consulta. Entidade: Órgão de Origem: Tribunal Superior Eleitoral. Interessados: INTERESSADO: Presidente do Tribunal Superior Eleitoral. Dados materiais: DOU de 08/11/1999. Sessão T.C.U., Sala de Sessões, em 6 de outubro de 1999 Decisão: O Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Relator, DECIDE: 8.1. conhecer da presente consulta, por atender aos requisitos de admissibilidade previstos no art. 216 do Regimento Interno do TCU, para responder à autoridade consulente que: 8.1.1. nos termos da Decisão nº 537/99-TCU-Plenário, é cabível a cobrança de multa moratória, pelas concessionárias de serviços públicos, sejam elas privadas ou integrantes da Administração Pública, em desfavor dos órgãos e entidades públicos, por atraso no pagamento; (...) 8.1.3. quando a Administração age na qualidade de usuária de serviço público, em uma relação de consumo, a eventual multa moratória decorrente de atraso no pagamento tem natureza contratual, prescindindo de previsão legal, porquanto, nessas condições, a Administração figura como parte de um contrato de natureza privada e, como tal, despida dos privilégios que caracterizam os contratos administrativos. (grifo nosso)***

Com isso, é cediço a decisão do julgado acima que prevê que em uma relação contratual entre a administração pública e a administração privada a existência também da cobrança de multa por atraso de pagamento!

Nesse sentido, visando o aperfeiçoamento do edital e anexos, bem como, futura relação equilibrada de igualdade de condições, razoáveis e proporcionais, solicitamos a V. Sa. **que inclua** cláusula obrigatória a todos os contratos firmados pela administração pública de **atualização do valor**

mensal por mora contendo multa, juros e correção monetária no referido processo licitatório, com vistas ao cumprimento do princípio da legalidade, moralidade, probidade administrativa e boa fé, tornando assim a execução dos serviços cedidas, para o que, se faz a seguinte sugestão **de inclusão**:

DO PAGAMENTO – CLAUSULA XXXX: PARAGRAFO (X): “Os valores pagos em atraso, serão acrescido de multa de 5% (cinco por cento) - (Sanção e Penalidade: Inciso III e letra “d” do Inciso XIV, do Art. 40 e Inciso VII do Art. 55, todos da Lei 8.666/93) do montante devido, acrescidos do juros de compensação de 1% ao mês (Compensação financeira: Letra “d” do Inciso XIV do Art. 40 da lei 8.666/93 e Art. 406 do C.C.B) e correção monetária com base na variação do INPC – Índice Nacional de Preços ao Consumidor (Atualização Financeira: letra “c” do Inciso XIV do Art. 40 e Inciso III do Art. 55, todos da Lei 8.666/93), medidos entre a data da obrigação e a data do efetivo pagamento”.

Destaco o modelo que está sendo utilizado pela **SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE – ESTADO DO MARANHÃO**, conforme a seguir:

SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE – PREGÃO ELETRÔNICO nº 252/2014/CSL/MA – PROCESSO nº 208.567/2014/SES/MA: “Os valores pagos em atraso serão acrescidos de multa de 5% (cinco por cento) – (Sanção e Penalidade: Inciso III e Letra “d” do inciso XIV, do art. 40 e Inciso VII do Art. 55, todos da Lei 8.666/93) do montante devido, acrescidos de juros de compensação de 1% ao mês (Compensação financeira: Letra “d” do Inciso XIV do Art. 40 da Lei 8.666/93 e Art. 406 do C.C.B.) e correção monetária com base na variação do INPC – índice Nacional de Preços ao Consumidor (Atualização Financeira: letra “c” do Inciso XIV do Art. 40 e Inciso III do Art. 55, todos da Lei 8.666/93), medidos entre a data da obrigação e a data do efetivo pagamento.”

Frisamos que é preocupante e gera insegurança jurídica para o possível licitante a ausência de tais medidas, que consideramos de extrema importância, em razão da experiência de mais de 24 anos em contratos similares onde sofremos constantes e duradouros atrasos de pagamentos, ocasionados, como sabido, não por vontade dos administradores, mas pelas nuances orçamentárias e financeiras dos entes públicos que prejudicam o equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

Mediante o acima explanado, reafirmamos que resta de clareza os itens que ora combatemos, pois provocam apreensão e insegurança dos eventuais interessados, além de rechaçar do certame os princípios de toda e qualquer Licitação, como os da **isonomia e da manutenção do equilíbrio econômico financeiro**.

Infringir flagrantemente a legislação em vigor traz consigo a tríplice esfera de responsabilidade jurídica, civil, criminal, e administrativa. O princípio da legalidade é fator norteador da atividade administrativa, agir em desacordo como mesmo, somente tem a necessidade de proporcionar a aplicação de penalidade advindas da lei da improbidade administrativa (art. 12 lei 8.429/92), bem

como poderá ser enquadrada em tipificações penais de diversas legislações, a exemplo do decreto lei 201/67 e da Lei 1.079/50, além das sanções administrativas possíveis e exigíveis.

Assim sendo, pelo exposto ao norte, requer-se que esse Dr.(a) Pregoeiro(a) observe a presente argumentação para **proceder a inclusão da cláusula obrigatória não previstas**, conforme argumentado, como o melhor modo de assegurar a legalidade do procedimento em questão, visto que tal atitude não acarretará lesão ao interesse público, mas sim assegurará a obtenção da proposta mais vantajosa sem que haja qualquer violação aos diplomas aplicáveis à espécie e a correta, plena e completa aplicação da lei, resguardando a todos de qualquer possibilidade de infração legislativa.

3.4 – DA AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE RESPONSABILIDADE DA CONTRATANTE QUANDO CAUSADORA DE DANOS CARACTERIZADOS COMO MAU USO (Constituição Federal, Art. 37, Parágrafo Sexto e Art. 186 CC/2002).

A relação entre o particular e o público na relação contratual não se estabelece de forma absolutista, há nessa relação responsabilidades e deveres recíprocos, neste contexto a contratada possui deveres, mas também possui direitos e a administração não pode agir de forma discricionária quando se tratando de danos causados aos veículos e seus acessórios que estão em posse de seus prepostos imputando os danos seja ele qual for causados aos veículos e acessórios de propriedade da contratada a contratada, é necessário definir-se os limites de responsabilidade de ambas as partes.

Percebe-se que há a necessidade de **definir limites** a obrigação da contratada quanto à responsabilidade de **danos** causados aos veículos, a seus acessórios ou a **danos** pecuniários a contratada definindo-se a responsabilidade da contratante quando os prepostos da contratante estiverem na condução dos veículos agirem de forma negligente, com imprudência e imperícia (mau uso), pois tais ônus não podem ser de obrigação da contratada tendo em vista que os atos praticados por seus prepostos é um ato administrativo sem que a contratada possa controlá-lo, com isso as redações acima precisam ser retificadas.

Com isso na relação contratual em comento é de notório conhecimento que na utilização diária dos veículos podem ocorrer danos não cobertos por seguro, causados por negligencia, imprudência e imperícia, neste contexto nasce à responsabilidade do estado de ressarcir a contratada pelos prejuízos causados por seus prepostos decorrentes de mau uso dos veículos locados, nas letras do Parágrafo Sexto do Art. 37 da Constituição Brasileira.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)

§ 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

TCAR LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA

Neste contexto ressalte-se que nas obrigações da contratante deve constar que para ocasiões de mau uso causando danos aos veículos e seus acessórios a Contratante será responsável pelo ressarcimento de relativas despesas.

Ao utilizar o veículo causando danos que poderiam ser evitados, a contratante provocará danos à propriedade da contratada, danos estes não cobertos por seguro, assim, nasce o mau uso, que deve ser combatido nas licitações, pois, a administração pública não pode se locupletar pelo **INTERESSE PÚBLICO** eivando-se de sua responsabilidade legal.

O “mau uso” funda-se legalmente no preceito que dispõe o Art. 186 e Art. 927 do Código Civil, *in verbs*:

“Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”.

“Art. 927. “Aquele que, por ato ilícito (Arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.”(grifo nosso)

Neste sentido para a comprovação da responsabilidade civil contratual do Estado basta a configuração dos pressupostos: [a] conduta do agente; [b] nexos de causalidade; [c] dano - prejuízo ocasionado. Havendo a ocorrência destes torna-se inegável a responsabilidade do estado de ressarcir o contratado quando causar danos provocados por atos de seus prepostos.

Nesta Seara a SUSEP (Superintendência dos Seguros Privados) editou a circular 306/2005 que define os casos não cobertos por seguro:

“9. Prejuízos Não Indenizáveis

9.1. A Seguradora não indenizará prejuízos decorrentes de:

a) perdas ou danos decorrentes direta ou indiretamente de: atos de hostilidade, de terrorismo, de guerra, rebelião, insurreição, revolução, confisco, nacionalização, destruição ou requisição provenientes de qualquer ato de autoridade de fato ou direito, civil ou militar, e em geral todo e qualquer ato ou consequência dessas ocorrências;

b) perdas ou danos decorrentes direta ou indiretamente de: tumultos, vandalismo, motins, greves, "lock-out", e quaisquer outras perturbações de ordem pública;

c) perdas ou danos direta ou indiretamente causados por qualquer convulsão da natureza, salvo as expressamente previstas nas garantias contratadas;

d) perdas ou danos ocorridos quando em trânsito por trilhas, estradas ou caminhos impedidos, não abertos ao tráfego ou de areias fofas ou movediças;

TCAR LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA

e) desgastes, depreciação pelo uso, falhas do material e/ou projeto, defeitos mecânicos ou da instalação elétrica do veículo segurado, salvo nos casos expressamente previstos nas garantias contratadas;

f) qualquer perda, destruição ou dano de quaisquer bens materiais, prejuízo ou despesa emergente, ou qualquer dano conseqüente, responsabilidade legal de qualquer natureza, direta ou indiretamente causados por resultantes de, ou para os quais tenham contribuído radiações ionizantes ou de contaminação pela radioatividade de qualquer combustível nuclear, resíduos nucleares ou material de armas nucleares;

g) perdas ou danos ocorridos durante a participação do veículo segurado em competições, apostas e provas de velocidade e/ou de trilha, legalmente autorizadas ou não;

h) perdas ou danos sofridos pelo veículo segurado quando estiver sendo rebocado por veículo não apropriado a esse fim;

i) acidentes diretamente ocasionados pela inobservância a disposições legais, tais como: lotação de passageiros, dimensão, peso e acondicionamento da carga transportada;

j) danos decorrentes de operações de carga e descarga;

l) danos ocorridos quando o veículo segurado for posto em movimento ou guiado por pessoas que não tenham a devida carteira de habilitação, considerada para esse fim a habilitação legal para dirigir veículos da categoria do veículo segurado, bem como por pessoas com o direito de dirigir suspenso, cassado ou vencido há mais de trinta dias, nos termos da legislação de trânsito nacional;

m) danos ocorridos quando for verificado que o veículo segurado foi conduzido por pessoa alcoolizada ou drogada, devendo a negativa estar fundamentada em documento oficial que comprove a presença destas substâncias em níveis previstos em legislação que asseverem a impossibilidade de condução do veículo;

n) perdas ou danos decorrentes de apropriação indébita e/ou estelionato;

o) danos decorrentes de atos ilícitos dolosos, ou mediante culpa grave equiparável ao dolo, praticados pelo Segurado, pelo beneficiário ou pelos seus representantes. No caso de pessoa jurídica, esta exclusão aplica-se também aos sócios controladores, aos seus dirigentes e administradores, aos beneficiários e aos seus representantes.” (grifo nosso)

TCAR LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA

Rua Jerônimo Pimentel, nº 141 - Umarizal, CEP: 66.055-000 - Belém/PA - Fone/Fax: (91) 3038-2755
CNPJ: 14.311.143/0001-29 - Inscrição Estadual: 15.354.024-9 - Inscrição Municipal: 205.590-6

TCAR LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA

HÁ DE SE DESTACAR que o que estamos delimitando aqui são as situações NÃO COBERTAS POR SEGURO caracterizadas como “MAU USO” PELOS PREPOSTOS DA CONTRATANTE.

Avárias por mau uso são aquelas ocasionadas por dolo, negligência, imprudência, imperícia ou simples desleixo do condutor ao trato e conservação do veículo, ocasionando danos não enquadrados como desgastes naturais do bem, aos quais não se obriga o custeio às locadoras de veículos ou as seguradoras. Não podendo assim ser imputados seus custos as Locadoras de boa fé, tudo nos moldes das regras e orientações exaradas pela Superintendência dos Seguros Privados - SUSEP.

Neste diapasão destaca-se de igual maneira o princípio que deve MORALIDADE, qual seja a administração pública deve agir com lealdade, probidade e boa fé na relação com o licitante, de forma a não causar desequilíbrio, ilegalidade e lesão ao patrimônio do licitante/contratado.

Portanto, por todo o exposto, resta OMISSA nas OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE, os casos onde seus prepostos agirem com negligência, imprudência ou imperícia em situações não cobertas por seguro, de modo que o edital deve ser retificado para que conste na redação das OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE a menção específica dos casos de MAU USO.

Com isso descrevo o exemplo colacionamos o texto que pode servir de exemplo ao que deve constar no edital como OBRIGAÇÃO DA CONTRATANTE:

“XX - Ressarcir à CONTRATADA, em caso de sinistro, o valor da franquia correspondente a 10% (dez por cento) do valor do veículo zero quilometro, nos casos cobertos por seguro, e o valor integral em caso de avarias provocadas pela má utilização dos veículos por prepostos da CONTRATANTE, devendo, posteriormente, através de procedimento internos, apurar responsabilidades do condutor”.

Destaco o modelo que está sendo utilizado pela **EMPRESA MUNICIPAL DE SERVIÇOS URBANOS – EMSURB** conforme a seguir:

EMSURB – Aracaju - SE – Pregão Presencial nº 017/2014 -item 8.3 do edital: A CONTRATANTE será responsável pela realização de conserto dos veículos ocasionados pelo eventual mau uso dos mesmos, nos casos elencados pela Superintendência de Seguros Privados – SUSEP (CIRCULAR Nº. 306, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2005) como “Prejuízos Não Indenizáveis”, principalmente nas seguintes situações:

- a) utilizar os veículos fora das especificações impostas pelo fabricante;*
- b) atos de vandalismo que venham a atingir os veículos;*
- c) quebras ou avarias mecânicas não cobertas pela garantia, ou dos serviços de revisão;*
- d) colisão da suspensão ou batidas por baixo dos veículos;*

e) quaisquer danos encontrados nos tapetes, carpetes, estofamentos e painel, in-cluindo manchas não removíveis, cortes, rasgos e quaisquer outros danos aparentes; e

f) danos causados por enchentes ou outros desastres naturais não cobertos pelo seguro.

Tal **inclusão** é fundamental, para que o contrato possa transcorrer embasado na legalidade e moralidade administrativa, assim como proporcionar seu necessário equilíbrio econômico financeiro.

3.5 – DA DEVOLUÇÃO DO VEÍCULO A CONTRATADA COM A MESMA QUANTIDADE DE COMBUSTIVEL QUE FORA ENTREGUE A CONTRATANTE.

Quando da entrega dos veículos o subitem 5.7 do Termo de Referência e demais similares define que os veículos deverão ser entregues abastecidos, assim, tendo em vista que a locação dos veículos será sem o fornecimento de combustível solicito que seja incluído nos termos editalícios que os veículos deverão ser devolvidos com a mesma quantidade de combustível foram entregues.

3.6 - DO REALINHAMENTO APÓS 12 MESES: INC. XI, ART. 40 cc Inc. III do Art. 55, LEI 8.666/93 (A contar da data de apresentação da proposta).

Nas letras da Edital encontra-se evidenciada a forma de como será mantido o equilíbrio econômico-financeiro do contrato conforme a seguir:

(Edital) 20.2.2 Os serviços, objeto do Contrato, permanecerão irremovíveis durante a vigência contratual de 12 (doze) meses. No caso de haver prorrogação do Contrato, os preços poderão ser reajustados, com base na variação do índice IGP-M/FGV dos últimos 12 (doze) meses. (Grifo nosso)

Assim, cabe citar a disciplina da letra “d” do Inc. II do Art. 65, bem como obrigatoriedade esculpida no Art. 55, todos da Lei 8.666/93:

Art. 65, inc. II, alínea “d” Para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de conseqüências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994).

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

I - o objeto e seus elementos característicos;

II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;

TCAR LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA

III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

Percebemos, com isso, que existe a termo no processo a baila que evidencia como será mantido o equilíbrio econômico-financeiro da contratação, porém percebemos nítido descompasso com a legalidade quando **evidenciado no subitem 20.2.2 do Edital que nos primeiros 12 (doze) meses de vigência do contrato não haverá qualquer tipo de reajuste, sendo os valores irreajustáveis nesse período.**

Tal informação contraria não somente os termos do edital, mas também leis federais que abordam a matéria, sendo a Lei nº 9.069/95, a qual dispõe sobre o Plano Real, sendo a lei que originou a cláusula obrigatória da anualidade dos reajustes contratuais, tendo a seguinte redação:

Art. 28. Nos contratos celebrados ou convertidos em REAL com cláusula de correção monetária por índices de preço ou por índice que reflita a variação ponderada dos custos dos insumos utilizados, a periodicidade de aplicação dessas cláusulas será anual.

Percebemos que a aplicação do reajuste econômico-financeiro nos contratos deve ser anualmente obedecendo ao Art. 3º da Lei 10.192/2001, quanto ao início da contagem dos prazos, *in totum*:

Art. 3º Os contratos em que seja parte órgão ou entidade da Administração Pública direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, serão reajustados ou corrigidos monetariamente de acordo com as disposições desta Lei, e, no que com ela não conflitarem, da [Lei 8.666, de 21 de junho de 1993](#).

§ 1º A periodicidade anual nos contratos de que trata o caput deste artigo será contada a partir da data limite para apresentação da proposta ou do orçamento a que essa se referir.

Com base no presente azo, ressaltamos que deve ser levado em consideração variação dos custos que envolvem o objeto de um processo licitatório e a composição dos custos realizados pelas licitantes na data da apresentação da proposta, sendo que após essa data é fato que há a variação dos preços e custos do mercado e sabemos que há todo um processo que demanda tempo para a efetivação da assinatura do contrato, com isso a atualização financeira tem que ser contado 12 (doze) meses a partir da data da apresentação da proposta de preços para que atenda aos princípios da moralidade e legalidade, não prejudicando financeiramente a licitante que for contratada.

Ainda, a omissão ou inclusão de previsão de forma genérica de reajuste de preços vem sendo condenada por unanimidade dos julgados do Judiciário e do eminente Tribunal de Contas da União, conforme julgados que colacionamos a seguir:

“Faça constar nos editais e nos respectivos contratos, ainda quando o prazo de duração do ajuste for inferior a 12 (doze) meses, cláusula que estabeleça o

TCAR LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA

Rua Jerônimo Pimentel, nº 141 - Umarizal, CEP: 66.055-000 - Belém/PA - Fone/Fax: (91) 3038-2755
CNPJ: 14.311.143/0001-29 - Inscrição Estadual: 15.354.024-9 - Inscrição Municipal: 205.590-6

critério de reajustamento dos preços, indicando expressamente no referido instrumento o índice de reajuste contratual a ser adotado, nos termos do disposto nos arts. 40, inc. XI, e 55, inc. III, da Lei nº 8.666/93. Acórdão 73/2010 Plenário” (grifo nosso)

“Indique expressamente nos editais e/ou nas planilhas de quantitativos e preços unitários integrantes de editais de licitação os índices ‘específicos’ de reajustes que serão aplicados nas datas-base, evitando a manutenção de expressões genéricas e imprecisas para critério de atualização de preços, atendendo adequadamente às disposições do inciso XI do artigo 40 da Lei 8.666/93. Acórdão 3046/2009 Plenário” (grifo nosso).

“Insira cláusula definindo o índice específico para reajustamento dos preços dos contratos administrativos a serem celebrados, em cumprimento ao estabelecido no inciso III do art. 55 da Lei 8.666/93. Acórdão 1051/2003 Plenário”.

Pelo exposto, solicitamos que seja retificado o subitem 20.2.2 do Edital por ululante descompasso com as leis que definem os critérios do reajuste de preços nos contratos, excluindo-se sumariamente a vedação dos reajustes mesmo após completados 12 (doze) meses da data da apresentação da proposta, atendendo com isso o princípio da legalidade.

3.7 - PEDIDOS DE ESCLARECIMENTOS, SOLICITAÇÕES E PROVIDÊNCIAS:

3.7.1 - Quanto a responsabilidade de infrações de trânsito ser do contratante, devido o serviço não ser com o fornecimento de motorista por parte da contratada, sendo utilizado os motoristas do contratante, se faz necessário desvelar obscuridades, com a inclusão de termo para evitar prejuízos as partes envolvidas no contrato, motivos pelos quais requeremos a inclusão do subitem abaixo:

1 - Considerando que os veículos precisam rodar com a documentação regular com o licenciamento anual devidamente pago pela empresa, sendo impossível a regularização de rodagem apenas pagando o IPVA, como sabido, caso haja multas de trânsito de responsabilidade do contratante, deve o CONTRATANTE efetuar o pagamento das multas de trânsito até 02 (dois) meses antes do licenciamento anual dos veículos, possibilitando a regularização dos mesmos;

2- Não havendo o pagamento da multa de trânsito por parte do contratante até a data do vencimento da mesma, fica a CONTRATADA autorizada a efetivar o pagamento da multa e a CONTRATANTE responsável a realizar o ressarcimento do valor no prazo de 10 (dez) dias contado do protocolo da cobrança;

3 - Contado a partir do vencimento da multa, a CONTRATANTE estará sujeita ao pagamento do valor devido com revisão até a data da efetiva restituição do pagamento, de acordo com os termos previstos no presente processo de atraso de pagamento.

TCAR LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA

4 - Havendo multa de trânsito de responsabilidade do CONTRATANTE, esse ficará passiva ao pagamento da diferença do desconto de IPVA do veículo que o CONTRATADO perdeu, devido a existência de multa de trânsito.

3.7.2 - Há a exigência de cobertura dos veículos por seguro, conforme subitem 19.1 do Edital, assim ressaltamos que em função da atividade do objeto ser locação de veículos as empresas desse seguimento (seguradoras) não demonstram interesse em formalizar seguro de frota de veículos locada, em função do grande risco da atividade, motivos pelos quais trabalhamos com a forma de auto-seguro, ou seja, a empresa locadora que se responsabiliza pelas coberturas de seguro dos veículos locados, não acarretando responsabilidade ao contratante. Assim, questionamos se será aceito o auto-seguro?

4 – DO PEDIDO:

Aduzidas as razões que balizaram a presente Impugnação, requer-se, com supedâneo na Lei nº. 8.666/93 e suas posteriores alterações, bem como as demais legislações vigentes, o recebimento, análise e admissão desta impugnação, **PARA QUE O INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO SEJA RETIFICADO COM O FITO DE ADEQUA-LO, SANANDO-SE AS AFRONTAS AOS PRINCÍPIOS LICITATÓRIOS E ÀS OBSCURIDADES, PROPORCIONANDO A LEGALIDADE DO CERTAME PÚBLICO.**

Uma vez seguidas às formalidades legais, sejam sanadas as irregularidades aqui mencionadas, devendo, se acatado qualquer item desta impugnação, ser designada uma nova data para a realização do certame, **pois há termos que afeta a proposta a ser formulada.**

No regime democrático e no estado de direito a administração tem o dever de sanar toda e qualquer dúvida dos participantes, e ainda, extinguir as afrontas a legalidades e obscuridades presentes em um processo licitatório.

Caso não entenda pela adequação do edital, *pugna-se pela emissão de parecer, ou uma resposta*, informando quais os **fundamentos legais** que embasaram a decisão em observância ao disposto no artigo 2º da Lei nº 9.784/99.

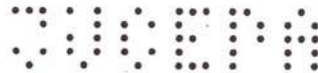
Saliento que se a motivação de indeferimento de pontos impugnados for superficial, genérica, desprovida de equidade, com um suposto desleixo ao direito do licitante e principalmente que não venha sanar as obscuridades, omissões ou irregularidades apresentadas o presente processo licitatório estará passivo a anulação por ilegalidade conforme o Art. 49 da Lei 8.666/93.

Belém/PA, 20 de abril de 2023.

TCAR LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA
CNPJ 14.311.143/0001-29

TCAR LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA

Rua Jerônimo Pimentel, nº 141 - Umarizal, CEP: 66.055-000 - Belém/PA - Fone/Fax: (91) 3038-2755
CNPJ: 14.311.143/0001-29 - Inscrição Estadual: 15.354.024-9 - Inscrição Municipal: 205.590-6



INSTRUMENTO PARTICULAR DE CONSTITUIÇÃO DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA DENOMINADA DE: "TCAR SERVIÇOS LTDA." COMO ABAIXO MELHOR SE DECLARA.

Pelo presente Instrumento Particular e na melhor forma de direito, resolvem as pessoas a seguir qualificadas: **LEONARDO COSTA HOUAT**, brasileiro, solteiro, nascido em 18/11/1991, em Belém - PA, empresário, portador do CPF nº **005.320.542 - 10** e da Carteira de Identidade nº **6266889 2ª via- SSP-PA**, residente e domiciliado, Na Avenida Governador José Malcher nº 830 Edifício H Lobato - Apartamento 801 - Bairro: Nazaré - CEP: 66.055-260 em Belém/PA e **ZILMA PAIVA DO VALE**, brasileira, divorciada, comerciarista nascida em 03/02/1945, em Belém-PA, portadora do CPF nº **023.123.638-79** e da Cédula de Identidade nº **6728885 - 2 via - SSP-PA**, residente e domiciliada á Avenida B nº 31 -(Conjunto Pedro Álvares Cabral) Bairro da Marambaia, CEP - 66.615-235 em Belém/PA; tem entre si justo e acertado a constituição de uma **SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA**, cujo a razão social será denominada de "**TCAR SERVIÇOS LTDA.**" que se regerá pelas cláusulas e condições seguintes e, nas omissões, pela legislação específica que regula a matéria, notadamente pelo Capítulo II da Lei nº 10.406/02 (Código Civil Brasileiro):

CLÁUSULA PRIMEIRA: FORMA, DENOMINAÇÃO, SEDE E FORO - A sociedade considerada como **Empresária** adotará a forma **Limitada**, e será regida pelos artigos 1.052 e seguintes, c.c artigos 997 e seguintes, do Novo Código Civil Brasileiro, naquilo que for aplicável, utilizando a denominação social de "**TCAR SERVIÇOS LTDA**" com o qual identificará seu estabelecimento, adotará o nome de fantasia de "**TCAR**", com sede e foro Endereço: Av. Pedro Álvares Cabral, 1121 - Altos - Bairro: Sousa - CEP: 66.613-150 - Belém - PA.

CLÁUSULA SEGUNDA - OBJETO - O objeto Atividade Principal: locação de automóveis sem condutor e como atividades secundárias: Locação de mão-de-obra temporária; seleção e agenciamento de mão-de-obra, Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, Municipal; Serviços de Limpeza no interior e exterior de prédios, serviço de vigilância não armada; Locação de embarcações com tripulação; Transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, Municipal.

CLÁUSULA TERCEIRA - PRAZO - A sociedade girará por prazo indeterminado, na forma permitida pela legislação brasileira em vigor, iniciando suas atividades, a partir da data da inscrição do instrumento constitutivo no Registro Público das Empresas Mercantis.

CLÁUSULA QUARTA - FILIAL - A sociedade poderá a qualquer tempo, criar, manter ou extinguir sucursais, filiais, agências, escritórios ou representações, em qualquer ponto do território nacional, ou fora dele, mediante alteração contratual assinada por todos os sócios, averbada no Registro Público de Empresas Mercantis da circunscrição de sua sede, nos termos do artigo 1.150 do Novo Código Civil Brasileiro.

§ Único - Quando a sociedade instituir sucursal, filial ou agência na circunscrição de Registro de Empresas Mercantis, neste deverá também inscrevê-la, com a prova da inscrição originária.

CLÁUSULA QUINTA: CAPITAL - O Capital Social é de **R\$ 200.000,00** (duzentos mil reais), dividido em **200.000,00** (duzentas mil) cotas no valor nominal de **R\$ 1,00** (um real) cada, totalmente integralizadas neste ato em moeda corrente nacional e distribuídas entre os sócios na forma indicada na tabela abaixo:

Sintese Contábil - ao Cliente - Prontuário desde 1996
www.sintese.com.br

SERVIÇOS REGISTRAL E NOTARIAL - Cartório Val de Cães
Avenida Senador Lemos, nº 1422, Telégrafo - Belém/PA - Brasil - CEP 66.113-000,
Fones (91) 3244-5922 / 3254-9808 e-mail: cartoriovaldecaes@hotmail.com

AUTENTICAÇÃO
Certifico e dou fé, que a presente cópia, confere com o original que me foi exibido pelo qual autentico esta via. Belém, 25 de março de 2022. Em sinal de verdade, **ANDREZA RAFAELA TAVARES QUADROS** (Escrivente Autorizada).



Selo: 105A811260
CÓDIGO DE SEGURANÇA: 06211800000058962054216120
Emol.: R\$ 6,40 Selo R\$ 0,85 Total R\$ 7,25

Andreza Rafaela Tavares Quadros
CPF: 025.741.732-01

Leonardo Houat



SÓCIO	NÚMERO DE COTAS	VALOR DAS COTAS
LEONARDO COSTA HOUAT	199.000	R\$ 199.000,00
ZILMA PAIVA DO VALE	1.000	R\$ 1.000,00
TOTAL	200.000	R\$ 200.000,00

§ **Primeiro**- As quotas são indivisíveis em relação à sociedade, salvo para efeito de transferência, caso em que, se observará o disposto na Cláusula Décima Sétima do presente instrumento.

§ **Segundo** - O Capital Social poderá ser aumentado, uma ou varias vezes, pela criação de partes novas, representadas por dinheiro em espécie ou bens suscetíveis de avaliação em dinheiro, ou, ainda, pela conversão de partes das reservas, mediante deliberação dos sócios.

§ **Terceiro** - Na medida em que forem sendo criadas filiais será destacado do total do Capital Social o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para o funcionamento de cada uma delas.

CLÁUSULA SEXTA: RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS - A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social, nos termos do artigo 1.052 da Lei nº 10.406, de 10/01/2003 (Novo Código Civil Brasileiro).

CLÁUSULA SÉTIMA: ADMISSÃO - A administração da Sociedade, nos termos do artigo 1.060 do Novo Código Civil Brasileiro será exercida isoladamente pela **LEONARDO COSTA HOUAT** com os seguintes poderes e limitações:

§ **Primeiro** - O sócio administrador, dispensado de caução, fica investido de amplos poderes para usar a denominação social e representar a sociedade, ativa e passivamente, em juízo ou fora dele, podendo praticar todos os atos necessários ou complementares à administração e direção dos negócios sociais.

§ **Segundo** - Nas operações que importarem em alienar bens móveis e imóveis ou, ainda, de direito a eles relativo, a sociedade deverá ser representada, em conjunto, por todos os sócios. Fica, contudo, autorizado à representação da sociedade apenas pelo sócio administrador para celebrar contratos bancários, inclusive de financiamento e empréstimo, bem como para onerar bens imóveis de propriedade da sociedade em razão de tais contratos.

§ **Terceiro** - Fica vedado ao sócio administrador o uso da denominação social, em favor de qualquer dos cotistas ou de terceiros, em prestação de garantia, fiança, aval ou qualquer outro título de mera liberdade, em negócios estranhos ao objeto social.

§ **Quarto** - Somente obrigam a sociedade os atos praticados pelos administradores, exercícios nos limites dos seus poderes, definidos neste instrumento.

§ **Quinto** - Ao sócio administrador é vedado fazer-se substituir no exercício de suas funções, sendo-lhe facultados, nos limites de seus poderes constituir mandatários da sociedade, especificados no instrumento os atos e operações que poderão praticar.

§ **Sexto** - O administrador responde solidariamente perante a sociedade e os terceiros prejudicados, por culpa no desempenho de suas funções.

§ **Sétimo** - O sócio administrador declara, sob as penas da lei, que não está impedido de exercer a administração da sociedade por lei especial ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob efeitos dela, sujeito a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, fé pública, ou á propriedade.

Leonardo Houat



LEONARDO COSTA HOUT	1.000	R\$ 1.000,00
XILMA PAIVA DO VALE	200.000	R\$ 200.000,00
TOTAL		R\$ 201.000,00

§ Primeiro - As quotas são indivisíveis em relação à sociedade, salvo para efeito de transferência, caso em que se observará o disposto na Cláusula Décima Sétima do presente instrumento.

§ Segundo - O Capital Social poderá ser aumentado, uma ou várias vezes, pela criação de quotas novas, representadas por dinheiro em espécie ou bens suscetíveis de avaliação em dinheiro, ou ainda, pela conversão de quotas das reservas, mediante deliberação dos sócios.

§ Terceiro - Na medida em que forem sendo criadas quotas filiais será destacado do total do Capital Social o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para o funcionamento de cada uma delas.

CLÁUSULA SEXTA: RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS - A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social, nos termos do artigo 1.023 da Lei nº 10.406, de 10/04/2002 (Novo Código Civil Brasileiro).

CLÁUSULA SÉTIMA: ADMISSÃO - A administração da Sociedade, nos termos do artigo 1.008 do Novo Código Civil Brasileiro, será exercida individualmente pelo LEONARDO COSTA HOUT com as seguintes poderes e limitações:

§ Primeiro - O sócio administrador, dispensado de caução, fica investido de amplos poderes para usar a denominação social e representar a sociedade, salvo o necessário, em juízo ou fora dele, podendo praticar todos os atos necessários ou complementares à administração e direção dos negócios sociais.

§ Segundo - Nas operações que implicarem em alienar bens móveis e imóveis ou ainda, de direito a eles relativos, a sociedade deverá ser representada, em conjunto, por todos os sócios. Fica, contudo, autorizado à representação da sociedade apenas pelo sócio administrador para celebrar contratos bancários, inclusive de financiamento e empréstimo, bem como para garantir bens imóveis de propriedade da sociedade em razão de tais contratos.

§ Terceiro - Fica vedado ao sócio administrador o uso da denominação social, em favor de qualquer dos cônjuges ou de terceiros, em prestação de garantia, fiança, aval ou qualquer outro título de mera liberalidade, em negócios estranhos ao objeto social.

§ Quarto - Somente originam a sociedade os atos praticados pelos administradores, exercidos nos limites dos seus poderes, definidos neste instrumento.

§ Quinto - Ao sócio administrador é vedado fazer-se substituir no exercício de suas funções, sendo-lhe facultado, nos limites de seus poderes, contratar mandatos de administração, especificados no instrumento os atos e operações que poderão praticar.

SERVIÇOS REGISTRAL E NOTARIAL – Cartório Val de Cães
 Avenida Senador Lemos, nº 1422, Telégrafo – Belém/PA – Brasil – CEP 66.113-000.
 Fones (91) 3244-5922 / 3254-9808 e-mail: cartoriovaldecães@hotmail.com

AUTENTICAÇÃO
 Certifico e dou fé, que a presente cópia, confere com o original que me foi exibido pelo qual autêntico esta via, Belém, 25 de março de 2022. Em sinal de verdade, ANDREZA RAFAELA TAVARES QUADROS (Escrevente Autorizada).



Selo: 105A811234
 CÓDIGO DE SEGURANÇA: 43211800000086962054216120
 Emol.: R\$ 6,40 Selo R\$ 0,85 Total R\$ 7,25

Andreza Rafaela Tavares Quadros
 CPF: 025.741.732-01

www.servicosregistorial.com.br
 Avenida Senador Lemos - 1422 - Telégrafo - Belém - PA - CEP 66.113-000



3

CLÁUSULA OITAVA - PRO-LABORE - Fica assegurada ao sócio administrador o direito de retirar mensalmente, a título de *pro-labore*, as importâncias que forem previamente estabelecidas consensualmente, em acordo firmado pelo sócio que detém a maioria do capital social, no início de cada exercício social, respeitando as normas e os limites fiscais vigentes.

CLÁUSULA NONA - EXERCÍCIO SOCIAL - O exercício social coincidirá com o ano civil, encerrando-se necessariamente em 31 (trinta e um) de dezembro de cada ano, para elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultados econômico, que serão julgados pelos sócios, no primeiro quadrimestre seguinte ao término do exercício social.

§ Único - Os documentos referidos no *caput* desta cláusula serão colocados à disposição dos sócios não administradores, se houver, até trinta (30) dias antes da reunião ou da Assembléia de Sócios, quando for o caso.

CLÁUSULA DÉCIMA - DISTRIBUIÇÃO DOS RESULTADOS - Os lucros ou prejuízos apurados no balanço anual deverão ser distribuídos entre os sócios na proporção das respectivas quotas de capital, sendo-lhes permitido em casos específicos e previamente pactuado, distribuí-los de forma diversa, conforme permissivo constante do artigo 1.007 do Novo Código Civil Brasileiro. Sempre que houver lucro, a sociedade deverá deduzir do mesmo, antes da distribuição, a percentagem mínima de 10% (dez por cento), destinada à constituição ou aumento das reservas ou provisões julgadas necessárias ao desenvolvimento dos negócios sociais.

§ - Primeiro - Os sócios serão obrigados à reposição dos lucros e das quantias retiradas, a qualquer título, ainda que autorizados pelo contrato, quando tais lucros ou quantias se distribuírem com prejuízo do capital, nos termos do artigo 1.059 Novo Código Civil Brasileiro.

§ - Segundo - Daqui por diante os Sócios em comum acordo decidem, *que* a sociedade adotará, e que poderá antecipar lucros e dividendos, com base em balanços e/ou balancetes intermediários, podendo ser: mensal, trimestral ou semestral, e em períodos menores que 12 meses.

CLÁUSULA DÉCIMA -PRIMEIRA - DECISÕES DA SOCIEDADE - Quando competir aos sócios decidir sobre os negócios da sociedade, inclusive sobre reforma do ato constitutivo e administração, as deliberações serão tomadas por maioria de votos, contados segundo o valor das quotas de cada um, nos termos do art. 1.010 do Novo Código Civil, assistindo ao divergente o direito de retirar-se da sociedade, nas condições previstas na Cláusula Décima Segunda do presente instrumento, mediante notificação ao sócio remanescente, ou aos demais sócios, quando houver, com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias, conforme do artigo 1.029 do Novo Código Civil Brasileiro.

§ Único - Nos trinta (30) dias subseqüentes à notificação pode o sócio remanescente, ou, os demais sócios, quando houver, optar pela dissolução da sociedade.

CLÁUSULA DÉCIMA -SEGUNDA - RETIRADA DE SÓCIO - Na hipótese de retirada de qualquer dos sócios, os outros deverão ser notificados com antecedência mínima de 60 (sessenta dias), nos termos do art. 1.029 do Novo Código Civil.

§ Primeiro - Os haveres do sócio retirante, compreendendo capital, lucros e quaisquer outros créditos, serão apurados pelo montante efetivamente realizado e serão liquidados com base na situação patrimonial da sociedade, verificada em balanço especialmente levantado, na data da ocorrência.

§ Segundo - Os haveres apurados na forma acima estabelecida serão pagos ao sócio retirante, em até **24 (vinte e quatro)** parcelas iguais, mensais e sucessivas, vencendo a primeira 30 (trinta) dias após a apuração do valor.

§ Terceiro - O capital social sofrerá a correspondente redução, salvo se o sócio ou remanescente, se houver suprir o valor da quota.

CLÁUSULA DÉCIMA-TERCEIRA - FALECIMENTO OU INCAPACIDADE DE SÓCIO - Serão também reembolsados dos respectivos haveres, na forma e condições da cláusula precedente, o

Síntese Contábil - "O Cliente Primazia" desde 1996
www.sintese.com.br

Leonardo Kauat



SERVIÇOS REGISTRAL E NOTARIAL – Cartório Val de Cães
 Avenida Senador Lemos, nº 1422, Telégrafo – Belém/PA – Brasil – CEP 66.113-000,
 Fones (91) 3244-5922 / 3254-9808 e-mail: cartoriovaldecaes@hotmail.com

AUTENTICAÇÃO
 Certifico e dou fé, que a presente cópia, confere com o original que me foi exibido pelo qual autêntico esta via. Belém, 25 de março de 2022. Em sinal de verdade **ANDREZA RAFAELA TAVARES QUADROS** (Escrivente Autorizada)

Selo: 105A811235
 CÓDIGO DE SEGURANÇA: 532118000000969620416120
 Emol: R\$ 6,40 Selo R\$ 0,85 Total R\$ 7,25

Andreza Rafaela Tavares Quadros
 CPF: 025.741.732-01



www.servicosbrasil.com.br
 Serviço Cartório - Val de Cães - Belém - PA - Fone: 3244-5922

CLÁUSULA ÚTIVA - PRO-LABORE - Fica assegurado ao sócio administrador o direito de remuneração, a título de pro-labore, as importâncias que, tendo em vista a natureza social, não incidem sobre o patrimônio líquido da sociedade, desde que não haja prejuízo líquido, observado o disposto no art. 1.024 do Novo Código Civil.

CLÁUSULA NONA - EXERCÍCIO SOCIAL - O exercício social coincidirá com o ano civil, iniciando-se necessariamente em 31 (trinta e um) de dezembro de cada ano, para elaboração do balanço patrimonial e do balanço econômico, que serão julgados pelas sócias, no âmbito quadrimestre seguinte ao término do exercício social.

§ Único - Os documentos relativos ao capital desta cláusula serão colocados à disposição das sócias no administradores, no prazo de trinta (30) dias antes da reunião ou da Assembleia de Sócios, quando for o caso.

CLÁUSULA DÉCIMA - DISTRIBUIÇÃO DOS RESULTADOS - Os lucros ou prejuízos líquidos no balanço anual deverão ser distribuídos entre as sócias na proporção das respectivas quotas de capital, sendo-lhes permitido em casos específicos e previamente pactuado, distribuído de forma diversa, conforme permissão constante do artigo 1.001 do Novo Código Civil Brasileiro, sempre que houver lucro, e sociedade tiver lucro líquido, antes da distribuição, e percentagem mínima de 10% (dez por cento), destinada à constituição ou aumento das reservas ou provisões judiciais necessárias ao desenvolvimento das atividades sociais.

§ Primeiro - Os sócios serão obrigados a responder dos lucros e das quantias referidas, a qualquer título, ainda que extinguidos pelo contrato, quando tais lucros ou quantias se distribuírem com prejuízo ao capital, nos termos do artigo 1.039 do Novo Código Civil Brasileiro.

§ Segundo - Oculi par frente as sócias em comum acordo decidem, que a sociedade poderá, e que poderá antecipar lucros e dividendos, com base em balanços e ou balanços intermediários, podendo ser mensal, trimestral ou semestral, e em períodos menores que 12 meses.

CLÁUSULA DÉCIMA-PRIMEIRA - DECISÕES DA SOCIEDADE - Quando competir aos sócios decidir sobre os negócios da sociedade, inclusive reformas do ato constitutivo e administração, as deliberações serão tomadas por maioria de votos, contados segundo o valor das quotas de cada um, nos termos do art. 1.010 do Novo Código Civil, assinando no divérgente o direito de retirar-se da sociedade, nas condições previstas na Cláusula Segunda do presente instrumento, mediante notificação ao sócio interessado, ou aos demais sócios, quando houver, com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias, conforme do artigo 1.025 do Novo Código Civil Brasileiro.

§ Único - Nos trinta (30) dias subsequentes à notificação pelo sócio renunciante, ou aos demais sócios, quando houver, antes pela dissolução da sociedade.

CLÁUSULA DÉCIMA-SEGUNDA - RETIRADA DE SÓCIO - Na hipótese de retirada de qualquer das sócias, os outros deverão ser notificados com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias, nos termos do art. 1.025 do Novo Código Civil.

§ Primeiro - O favor do sócio retirante, compreendendo capital, lucros e quaisquer outros créditos, serão quitados pelo montante efetivamente realizado e serão quitados com base na situação patrimonial da sociedade, verificada em balanço especialmente levantado, na data da ocorrência.



conjugue sobrevivente, e/ ou os herdeiros do sócio que vier a falecer ou interdito judicialmente, por incapacidade legal, o mesmo ocorrendo com os herdeiros cujo ingresso na sociedade não for aceito pelos sócios remanescentes.

§ Primeiro: Caso os sucessores das quotas do de cujus resolvam ingressar na sociedade, desde que aceitos pelos demais sócios, não se aplicará o previsto no caput.

§ Segundo: Se não forem aceitos na sociedade os herdeiros ou sucessores do de cujus poderão ceder e transferir suas quotas para terceiros, desde que as ofereçam antes aos sócios remanescentes, em igualdade de preço e condições de pagamento.

CLÁUSULA DÉCIMA-QUARTA - PROSSEGUIMENTO DAS ATIVIDADES SOCIAIS - Em qualquer das hipóteses estabelecidas nas duas (2) cláusulas anteriores, a sociedade não entrará em dissolução, podendo o sócio remanescente, ou os sócios remanescentes, se houver, continuar com as atividades sociais até a efetiva regularização do quadro societário.

CLÁUSULA DÉCIMA-QUINTA - TRANSFORMAÇÃO, CISÃO, FUSÃO E DISSOLUÇÃO - Mediante deliberação dos sócios, a sociedade poderá cindir-se, transformar-se em qualquer outro tipo legalmente admitido, assim como incorporar ou ser incorporada, fundir-se com outra ou outras, ou, ainda, entrar em dissolução. Nessa última hipótese os sócios determinarão a forma de liquidação, as condições de extinção da pessoa jurídica e o destino de patrimônio, e nomearão um liquidante, que poderá ser um dos sócios ou terceiro, estranho à sociedade.

CLÁUSULA DÉCIMA-SEXTA - TRASFERÊNCIA DE QUOTAS - É expressamente vedado a qualquer dos sócios transferirem suas quotas a terceiros, estranho á sociedade, sem o prévio e expreso consentimento dos demais sócios, os quais terão preferência em adquiri-las, em igualdade de condições, dentro de 30 (trinta) dias, contados da data em que tomarem conhecimento formal da proposta do interessado.

CLÁUSULA DÉCIMA-SÉTIMA - CASOS OMISSOS - Os casos omissos serão tratados pelo que regula o Livro II (DO DIREITO DA EMPRESA), Título II (DA SOCIEDADE), Capítulo IV (DA SOCIEDADE LIMITADA), da Lei nº 10.406, 10 de janeiro de 2002 - Novo Código Civil Brasileiro, e supletivamente, pelas normas da Sociedade Anônima.

CLÁUSULA DÉCIMA-OITAVA - Fica eleito o foro da Comarca de Belém, capital do Estado do Pará, com exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja como o único competente para dirimir qualquer dúvida ou controvérsia que se funde no presente contrato.

Assim, por estarem justos e acertados, os sócios assinam este instrumento em quatro (3) vias de igual teor e forma, na presença de duas (2) testemunhas, a fim de que produza seus efeitos legais.

Belém - Pará 23 de maio de 2011

Leonardo Costa Houat
LEONARDO COSTA HOUAT
Sócio Administrador

Zilma Paiva do Vale
ZILMA PAIVA DO VALE
Sócia

TESTEMUNHAS:

George Robert Vale dos Santos
George Robert Vale dos Santos
CPF/MF: 335.909.312-72 - RG: 889.756-SESEG-AM

Hiago Gabriel dos Santos Machado
Hiago Gabriel dos Santos Machado
CPF/MF: 003.443.742-89 - RG: 394404 - SSP -AP

Visto do Advogado e nº da OAB

JUCEPA
JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARÁ
CERTIFICO O REGISTRO EM: 12/08/2011 SOB Nº: 15201207462
Protocolo: 11/061803-3, DE 04/08/2011

TCAR SERVIÇOS LTDA

Getúlio Villas Moreira
GETULIO VILLAS MOREIRA
SECRETÁRIO GERAL

SINTESE
CONTABIL Fones 96 3222 3976 - 3225 7004



conjuge sobrevivente, ou em favor de terceiros do sócio por não ter a favor do interessado judicialmente, por incapacidade legal, o mesmo ocorrendo com os herdeiros cujo interesse na sociedade não seja reconhecido pelos mesmos interessados.

§ Primeiro: Caso os sucessores das quotas de de cujus tenham interesse na sociedade, desde que aquelas quotas tenham sido não se aplicar a prevista no caput.

§ Segundo: Se não foram aceitas as quotas na sociedade os herdeiros ou sucessores de de cujus poderão fazer o transferir suas quotas para terceiros, desde que as mesmas sejam aceitas pelos interessados, em igualdade de preço e condições de pagamento.

CLÁUSULA OITAVA - PROSEGUIMENTO DAS ATIVIDADES SOCIAIS - Em qualquer das hipóteses estabelecidas nas duas (2) cláusulas anteriores, a sociedade não estará em dissolução, podendo o sócio remanescente, ou os outros remanescentes, se houver, continuar com as atividades sociais até a efetiva regularização do quadro societário.

CLÁUSULA DÉCIMA-QUINTA - TRANSFORMAÇÃO, CRIAÇÃO, FUSÃO E DISSOLUÇÃO - Mediante deliberação dos sócios, a sociedade poderá mudar-se, transformar-se em qualquer outra forma legalmente admitida, assim como incorporar ou ser incorporada, fundir-se com outra ou outras, ou ainda, entrar em dissolução. Nessa última hipótese os sócios determinarão a forma de liquidação, as condições de extinção da pessoa jurídica e o destino do patrimônio, e nomearão um liquidante, que poderá ser um dos sócios ou terceiro, estranho à sociedade.

CLÁUSULA DÉCIMA-SEXTA - TRASPASSE DE QUOTAS - É expressamente vedado a qualquer dos sócios transferir suas quotas a terceiros, estranho à sociedade, sem o prévio e expresso consentimento dos demais sócios, os quais farão a transferência em audiência, em igualdade de condições, dentro de 30 (trinta) dias, contados da data em que houver o conhecimento formal da proposta do interessado.

CLÁUSULA DÉCIMA-SÉTIMA - CASOS OMISSOS - Os casos omissos serão tratados pelo que dispõe o Livro II (DO DIREITO DA EMPRESA), Título II (DA SOCIEDADE), Capítulo IV (DA SOCIEDADE LIMITADA), do Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2003 - Nova Código Civil Brasileiro, e aplicávelmente, pelas normas da sociedade anônima.

CLÁUSULA DÉCIMA-OITAVA - Fica eleito o foro da Comarca de Belém, Capital do Estado do Pará, para o exercício de qualquer ação, por mais privilegiada que seja, com o único componente para o qual qualquer dúbio ou controvérsia que se lide no presente contrato.

Assim, por estarem justos e acordados, os sócios assinam este instrumento em duas (2) vias de igual teor e forma, na presença de duas (2) testemunhas, a fim de que produza seus efeitos legais.

Belém - Pará 25 de maio de 2022

Andreza Rafaela Tavares Quadros
LEONARDO COSTA ROCHA
Sócio Administrador

SILMA RAIVA DO VALE
Sócia

SERVIÇOS REGISTRAL E NOTARIAL - Cartório Val de Cães
Avenida Senador Lemos, nº 1422, Telegrafo - Belém/PA - Brasil - CEP 66.113-000,
Fones (91) 3244-5922 / 3254-9808 e-mail: cartoriovaldecaes@hotmail.com

AUTENTICAÇÃO
Certifico e dou fé, que a presente cópia, confere com o original que me foi exibido pelo qual autentico esta via. Belém, 25 de março de 2022. Em sinal de verdade, **ANDREZA RAFAELA TAVARES QUADROS** (Escrivente Autorizada).



Selo: 105A811236
CÓDIGO DE SEGURANÇA: 63211800000096962054216120
Empl.: R\$ 6,40 Selo R\$ 0,85 Total R\$ 7,25

Andreza Rafaela Tavares Quadros
CPF: 025.741.732-01

Cartório Val de Cães - Rua do Comércio, 1422 - Belém, Pará

INSTRUMENTO PARTICULAR DE ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO “TCAR LOCAÇÃO DE VEÍCULOS EIRELI” EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA - EIRELI:



Leonardo Costa Houat, brasileiro, casado, nascido em 18/11/1991, natural da cidade de Belém/PA, Engenheiro Civil, portador do CPF nº 005.320.542-10 e C. I. N° 151344603-7 CREA/PA, residente e domiciliado à Rua Osvaldo Cruz n.º 299 apto 1500 – Edifi. Diamond Tower, bairro do Campina CEP- 66.017-090 em Belém do Pará.

Resolve alterar e consolidar a Empresa Individual de Responsabilidade Limitada **“TCAR LOCAÇÃO DE VEÍCULOS EIRELI”**, Rua Cônego Jerônimo Pimentel, nº 141, bairro do Umarizal, CEP: 66.055-000 em Belém/PA, inscrita no CNPJ sob o nº 14.311.143/0001-29, devidamente registrada na Junta Comercial do Estado do Pará sob nº 15600082639.

Cláusula Primeira: A sociedade resolve abrir uma filial que se localizará na Av. Sete de Setembro, nº: 1925, 1º Andar, Sala 06, Bairro: Nossa Senhora das Graças, Porto Velho/RO, CEP 76804-123. Com o mesmo objeto da matriz.

INSTRUMENTO PARTICULAR DE CONSOLIDAÇÃO DA EMPRESA DE RESPONSABILIDADE LIMITADA “TCAR LOCAÇÃO DE VEÍCULOS EIRELI” COMO SEGUE ABAIXO:

Pelo presente instrumento de consolidação de EIRELI, Leonardo Costa Houat, brasileiro, casado, nascido em 18/11/1991, natural da cidade de Belém/PA, Engenheiro Civil, portador do CPF nº 005.320.542-10 e C.I. nº 151344603-7 CREA/PA, residente e domiciliado à Rua Osvaldo Cruz n.º 299 apto 1500 – Edifi. Diamond Tower, bairro do Campina CEP- 66.017-090 em Belém do Pará; na qualidade de titular da empresa **“TCAR LOCAÇÃO DE VEÍCULOS EIRELI”**, a qual se regerá, doravante pela consolidação, consoante à faculdade prevista no parágrafo único, do artigo 1033 e 980 A da Lei nº. 10406/02.

Cláusula Primeira: A presente gira sob a denominação de **“TCAR LOCAÇÃO DE VEÍCULOS EIRELI”** sediada a Rua Jerônimo Pimentel, nº 141, bairro do Umarizal, CEP: 66.055-000 em Belém-PA, inscrita no CNPJ nº 14.311.143/0001-29. Possuindo as seguintes filiais:

1. **(PARÁ-PARAUPEBAS)** R. E, Nº 853-A QUADRA 170, Bairro Cidade Nova CEP: 68.515-000 em Parauapebas/PA, CNPJ sob o Nº 14.311.143/0002-00 e NIRE 1590040766-5. Com o mesmo objeto da matriz.
2. **(AMAPÁ-MACAPÁ)** AV. Padre Júlio Maria Lombaerd N.º 969, bairro Central, CEP: 68.900-030 em Macapá/AP, CNPJ sob o Nº 14.311.143/0003-90 e NIRE 1690006567-6. Com o mesmo objeto da matriz;
3. **(MATO GROSSO – VÁRZEA GRANDE)** Avenida Filinto Muller (Lot. Centro), 2503, Sala B, Centro-Norte, CEP 78.110-302 em Várzea Grande/MT, CNPJ sob o Nº 14.311.143/0004-71 e NIRE 51900422744. Com o mesmo objeto da matriz;
4. **(ARACAJÚ – SERGIPE)** Av. Franklin de Campos Sobral, Nº 2185, bairro Grageru, CEP: 49.027-000 em Aracajú/SE, CNPJ sob o Nº 14.311.143/0005-52 e NIRE 28900181323. Com o mesmo objeto da matriz e atividade realizada em locais de terceiros;

10/08/2022

Certifico o Registro em 10/08/2022

Arquivamento 20000791109 de 10/08/2022 Protocolo 224450174 de 10/08/2022 NIRE 15600082639

Nome da empresa TCAR LOCAÇÃO DE VEICULOS EIRELI

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucepa.pa.gov.br/autenticacaodocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 79844154657906





5. **(RECIFE – PERNAMBUCO)** R. Felipe Moura, 45, Sala A, Afogados, CEP 50750220, Recife/PE. CNPJ sob o Nº 14.311.143/0006-33 e NIRE 26900716276. Com o mesmo objeto da matriz;
6. **(SÃO LUÍS – MARANHÃO)** AV. dos Africanos, nº 28, sala A, Bairro Coroadó, CEP 65.042-245 em São Luis/MA, CNPJ sob o Nº 14.311.143/0007-14 e NIRE 21900273205. Com o mesmo objeto da matriz;
7. **(PALMAS – TOCANTINS)** Q. 104 Norte Rua NE 11 LOTE 46, Sala 1 – Edif. Jeane, Bairro Plano Diretor Norte CEP: 77.006-030 em Palmas /TO, CNPJ sob o Nº 14.311.143/0008-03 e NIRE 1790011772-3. Com o mesmo objeto da matriz;
8. **(GOIÂNIA – GOIÁS)** AV. Central, Nº 816, Q. 200, Lote 07, galpão 06, loja A, bairro Setor Empresarial, CEP: 74.583-350 em Goiânia/GO, CNPJ sob o Nº 14.311.143/0009-86 e NIRE 529000968969. Com o mesmo objeto da matriz;
9. **(JOÃO PESSOA – PARAÍBA)** Praça Socic nº 86 – Galpão D – Sala A, bairro Varadouro, CEP: 58.010-680 em João Pessoa /PB, com o objeto social: Com o mesmo objeto da matriz;
10. **(JOÃO PESSOA – PARAÍBA)** Rua Augusto Simões, S/N Lj 86 D, Sala A, Varadouro, João Pessoa, PB - CEP: 58.010-660
11. **(FORTALEZA – CEARÁ)** Av. Conselheiro Gomes de Freitas, Nº 3340, APTO 104, bairro Sapiranga-Coite, CEP: 60.833-104 em Fortaleza/CE, CNPJ sob o Nº 14.311.143/0010-10 e NIRE 23900658273. Com o mesmo objeto da matriz.
12. **(PORTO VELHO – RONDONIA)** Av. Sete de Setembro, nº: 1925, 1º Andar, Sala 06, Bairro: Nossa Senhora das Graças, Porto Velho/RO, CEP 76804-123. Com o mesmo objeto da matriz.

Cláusula Segunda: O capital social é de R\$ 4.450.000,00 (Quatro Milhões Quatrocentos e Cinqüenta Mil Reais), dividido em 4.450.000 (Quatro Milhões Quatrocentos e Cinqüenta Mil) quotas no valor de R\$ 1,00 (Um Real) cada uma, totalmente integralizadas em moeda corrente nacional, da seguinte forma:

Nome	Quotas	Valor R\$	%
Leonardo Costa Houat	4.450.000	4.450.000,00	100%
Total	4.450.000	4.450.000,00	100%

Parágrafo Único: A responsabilidade do titular é restrita ao valor de suas cotas, mas responde pela integralização do capital social, nos termos do art. 1.052 da lei 10.406, de 10/01/2002 (Novo Código Civil Brasileiro)

Cláusula Terceira: O Objetivo Social é Locação de Automóveis sem condutor (77.11-0/00)

10/08/2022





http://assinador.pscs.com.br/assinadorweb/autenticacao?chave1=4aWjxx3M0C_TUrrGwInIHw&chave2=K72jyVYD1IDmUwx_BDMXow
ASSINADO DIGITALMENTE POR: 00332054210-LEONARDO COSTA HOUAT

Cláusula Quarta: A EIRELI girará por prazo indeterminado, na forma permitida pela legislação brasileira em vigor, iniciando suas atividades, a partir da data da inscrição do instrumento constitutivo no Registro Público das Empresas Mercantis.

Cláusula Quinta: A EIRELI poderá a qualquer tempo, criar, manter ou extinguir sucursais, filiais, agências, escritórios ou representações, em qualquer ponto do território nacional, ou fora dele, mediante alteração contratual assinada pelo titular, averbada no Registro Público de Empresas mercantis da circunscrição de sua sede, nos termos do art. 1.150 do Novo Código Civil Brasileiro.

Parágrafo Único: Quando a EIRELI instituir sucursal, filial, ou agência na circunscrição de Registro de Empresas Mercantis, neste deverá também inscrevê-la, com a prova da inscrição original.

Cláusula Sexta: A administração e uso do nome comercial serão exercidos isoladamente, pelo seu titular o senhor **Leonardo Costa Houat**, que representara a empresa ativa e passivamente e extrajudicialmente.

Cláusula Sétima: O administrador declara, sob as penas da Lei, de que não está impedido de exercer a administração da EIRELI, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, por acesso a cargo público; ou por crime falimentar, de prevaricação, suborno, concussão, peculato, contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

Cláusula Oitava: O término de cada exercício social será encerrado em 31 de dezembro do ano civil, com a apresentação do balanço patrimonial e resultado econômico do ano fiscal, sendo os lucros ou perdas destinadas ao titular.

Cláusula Nona: Falecendo ou interditado o titular, a EIRELI continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores e o responsável do incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes, o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

Cláusula Décima: Declara o titular da EIRELI, para os devidos fins e efeitos de direito, que o mesmo não participa de nenhuma outra empresa, pessoa jurídica dessa modalidade.

Cláusula Décima Primeira: Fica eleito o foro de Belém, estado do Pará, para resolver quaisquer litígios oriundos ato Constitutivo de EIRELI.

Belém (PA), 09 de Agosto de 2022.

Leonardo Costa Houat



Certifico o Registro em 10/08/2022
Arquivamento 20000791109 de 10/08/2022 Protocolo 224450174 de 10/08/2022 NIRE 15600082639
Nome da empresa TCAR LOCAÇÃO DE VEICULOS EIRELI
Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucepa.pa.gov.br/autenticacaodocumentos/autenticacao.aspx>
Chancela 79844154657906

10/08/2022



224450174

TERMO DE AUTENTICAÇÃO

NOME DA EMPRESA	TCAR LOCAÇÃO DE VEICULOS EIRELI
PROTOCOLO	224450174 - 10/08/2022
ATO	002 - ALTERAÇÃO
EVENTO	026 - ABERTURA DE FILIAL EM OUTRA UF

MATRIZ

NIRE 15600082639
CNPJ 14.311.143/0001-29
CERTIFICO O REGISTRO EM 10/08/2022
SOB N: 20000791109

EVENTOS

051 - CONSOLIDACÃO DE CONTRATO/ESTATUTO ARQUIVAMENTO: 20000791109

FILIAIS FORA DA UF

NIRE 11900250843
CNPJ 14.311.143/0011-09
ENDEREÇO: AVENIDA SETE DE SETEMBRO, PORTO VELHO - RO
EVENTO 026 - ABERTURA DE FILIAL EM OUTRA UF

REPRESENTANTES QUE ASSINARAM DIGITALMENTE

Cpf: 00532054210 - LEONARDO COSTA HOUAT - Assinado em 09/08/2022 às 17:50:55



Marcelo A. P. Cebolão

1



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

SERVIÇOS REGISTRAL E NOTARIAL – Cartório Val de Cães
Acilino Aragão Mendes - Titular



LIVRO 173 - P
FOLHA 280

PROCURAÇÃO PÚBLICA BASTANTE QUE FAZ: TCAR LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA

S A I B A M quantos este público instrumento de procuração bastante virem que, aos dezenove dias do mês de dezembro do ano de dois mil vinte e dois (19/12/2022), nesta Cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, República Federativa do Brasil, à Avenida Senador Lemos, onde funciona o Cartório de Val-de-Cães, conforme portaria do Dr. Juiz de Direito, Diretor do Fórum, perante mim tabelião, compareceu como outorgante, **TCAR LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 14.311.143/0001-29, estabelecida na Rua Cônego Jerônimo Pimentel, nº 141, bairro Umarizal, nesta cidade de Belém, Estado do Pará, bem como todas as filiais em todo o Brasil devidamente listadas no Contrato Social, neste ato representada pelo sócio-administrador **LEONARDO COSTA HOUAT**, de nacionalidade brasileira, casado, empresário, nascido no dia 18/11/1991, filho de José Emílio Houat e Joelma Livia Costa Houat, portador da Carteira de Identidade Profissional CONFEA/CREA nº 151344603-7, expedida em 14/06/2021, e inscrito no CPF nº 005.320.542-10, residente e domiciliado na Rua Osvaldo Cruz, nº 299 - Ed. Diamond Tower, apto. 1800, bairro Campina, nesta Cidade de Belém, Estado do Pará, CEP 66.017-090; reconhecida como a própria por mim, tabelião substituta mediante os documentos de identidade que me foram apresentados, do que dou fé. E disse a empresa outorgante, que por este público instrumento nomeia e constitui seus bastante procuradores 1) **EUZÉBIO HENRIQUE VERAS ALVES**, de nacionalidade brasileira, solteiro, advogado, nascido no dia 27/09/1982, filho de Euzébio Maria Alves e Terezinha de Jesus Veras Alves, portador da Carteira Nacional de Habilitação registro nº 02174085755 DETRAN/PA, expedida em 06/10/2021, onde consta o RG nº 3286572 PC/PA, Carteira de identidade de advogado n.13.480 OAB/PA, e inscrito no CPF nº 520.670.682-53, residente e domiciliado na Travessa Humaitá, nº 2292, Edifício Florianópolis, aptº 1002, bairro Marco, CEP: 66.093-047, nesta Cidade de Belém, Estado do Pará; e 2) **MARIANA OLIVEIRA ROCHA**, de nacionalidade brasileira, casada, assistente administrativa sênior, nascido no dia 04/03/1983, filha de Benedita Oliveira Rocha, portador da Carteira Nacional de Habilitação Registro nº 05123734865 DETRAN/PA, expedida em 28/02/2020, onde consta o nº RG 4354882 PC/PA, e inscrita no CPF nº 759.009.202-91, residente e domiciliada na Travessa Francisco Caldeira Castelo Branco, nº 621, aptº 1001, Edifício Villa Regia, bairro Fátima, CEP: 66.060-220, nesta Cidade de Belém, Estado do Pará; a quem confere poderes em Conjunto e/ou Separadamente para representar a empresa Outorgante, podendo defender todos os seus direitos e interesses em todo e qualquer processo de licitação, de qualquer modalidade, inclusive Pregão, concordando com todos os seus termos, podendo formular e assinar propostas, atas, mapas, bem como documentação, ofertar lances verbais, impugnar, recorrer, receber notificações, interpor, desistir de recurso, reclamar e protestar, podendo ainda representar a empresa outorgante junto as REPARTIÇÕES FEDERAIS, ESTADUAIS, MUNICIPAIS, SECRETARIAS E DEPARTAMENTOS, Autarquias, Fundações, Companhias, Empresas Federais, Estaduais e Municipais, podendo requerer e receber documentos, enfim, promover, praticar, requer, e assinar o que se fizer necessário ao fiel cumprimento deste mandato, vedado a venda de qualquer patrimônio, bens ou serviços, vedado ainda o recebimento de valores e a emissão de recibo monetário, recebimento de notificações judiciais e as demais

Avenida Senador Lemos, nº 1422, Telégrafo – Belém/PA – Brasil – CEP 66.113-000,


Fones (91) 3244-5922 / 3254-9808 e-mail: cartoriovaldecaes@hotmail.com

010669

advindas da administração pública direta ou indireta, ainda vedados o levantamento de pecúnia/recursos e o substabelecimento e em tudo mais, deve os outorgados praticar atos para o bom e fiel cumprimento deste mandato. O presente instrumento é válido até o dia 31 de dezembro de 2023, a contar da lavratura do mesmo. NÃO PODENDO SER EXERCIDO QUALQUER ATO APÓS VENCIDO O SEU PRAZO. Os poderes aqui outorgados ficam vinculados as cláusulas contratuais da empresa outorgante. Assim o disse, pediu-me este instrumento que lhe li, aceita assinando-o, comigo Suelem Cristina Assunção Gonçalves, Tabelião substituta que a digitei. Belém, 19 de dezembro de 2022. VALIDO SOMENTE COM SELO DE SEGURANÇA Nº 106536 SÉRIE A. (a) LEONARDO COSTA HOUAT. Trasladada fielmente de seu próprio original. Eu _____ Tabelião, subscrevo e assino em público e raso.

EM TESTEMUNHO (_____) DA VERDADE

Belém, 19 de dezembro de 2022.

				
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ				
SELO DIGITAL PROCURAÇÃO PÚBLICA Nº: 106536 - SÉRIE: A - SELADO EM: 19/12/2022				
CÓDIGO DE SEGURANÇA Nº: 6356010000081991393213121				
QTD ATO	EMOLUMENTOS	FRJ	FRC	Total
01	245,60	36,84	6,14	252,75



Suelem Cristina Assunção Gonçalves
Tabelião Substituta

SERVIÇOS REGISTRAL E NOTARIAL – Cartório Val de Cães
Avenida Senador Lemos, nº 1422 - Telégrafo - Belém/PA - Brasil - CEP 66.113-000.
Fones (91) 3244-5922 / 3254-9808 e-mail: cartoriovaldecães@hotmail.com

AUTENTICAÇÃO
Certifico e dou fé, que a presente cópia, confere com o original que me foi exibido pelo qual autentico esta via. Belém, 20 de dezembro de 2022. Em sinal de verdade, PAULA KATRINE SANTOS LIMA (Escrivente Autorizada).



Selo: 106A1488200
CÓDIGO DE SEGURANÇA: 00288410000037661133417021
Emol.: R\$ 6,40 Selo R\$ 0,86 Total R\$ 7,25



Paula Katrine Santos Lima
Escrivente Autorizada



República Federativa do Brasil
Conselho Federal de Engenharia e Agronomia
Carteira de Identidade Profissional

Registro Nacional
151344603-7



Nome
LEONARDO COSTA HOUAT

Filiação
JOSE EMILIO HOUAT
JOELMA LIVIA COSTA HOUAT

C.P.F. 005.320.542-10 | **Documento de Identidade** 6266889 PC-PA | **Tipo Sang.**

Nascimento 18/11/1991 | **Naturalidade** BELÉM | **UF** PA | **Nacionalidade** BRASILEIRA

Crea de Registro CREA-PA | **Emissão** 23/09/2015 | **Data de Registro** 30/07/2014

Ass. Presidente  | **Registro no Crea** 1513446037



Título Profissional
Engenheiro Civil

Ass. do Profissional
Leonardo Costa Houat

Vale como Documento de Identidade e tem Fé Pública (5º do art. 56 da Lei nº 5194 de 24/12/66 e Lei nº 6206 de 07/05/75)



CARTORIO VAL DE CAES
Certifico e dou fé, que a presente
cópia, confere com o original
que me foi exibido nesta data, pelo
qual autentico esta via.

Em sinal de verdade
Belém, 06/11/14


Jardene Ferreiro Silva
Escrevente Aut. da

VALIDO SOMENTE COM O SELLO DE SEGURANÇA

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
 MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA
 DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSPORTES
 E INFRAESTRUTURA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

PA

Nome: **MARIANA OLIVEIRA ROCHA**

DOC. IDENTIDADE / CIRC. EMISSOR / UF: **4354892 PC/PA**

CPF: **759.009.202-91** DATA NASCIMENTO: **04/03/1983**

FILIAÇÃO: **BENEDITA OLIVEIRA ROCHA**

PERMISSÃO: **AB** ACE: **AB** OUT. HAB: **AB**

Nº REGISTRO: **05123734865** VALIDADE: **31/01/2025** 1ª HABILITAÇÃO: **17/01/2011**

OBSERVAÇÕES: **EAR**

Assinatura do Portador: *Mariana Oliveira Rocha*

LOCAL: **BELEM, PA** DATA EMISSÃO: **28/02/2020**

Assinatura do Emissor: *Murilo Lima Quadros* 63416485900 PA275768872

PARA

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL 1994556722

PROIBIDO PLASTIFICAR 1994556722

SERVIÇOS REGISTRAL E NOTARIAL – Cartório Val de Cães
 Avenida Senador Lemos, nº 1422, Telegrafo – Belém/PA – Brasil – CEP 66.113-000
 Fones (91) 3244-5922 / 3254-9808 e-mail: cartoriovaldecães@hotmail.com



AUTENTICAÇÃO
 Certifico e dou fé, que a presente cópia, confere com o original que me foi exibido pelo qual autentico esta via Belém, 10 de maio de 2022. Em sinal de verdade, **ANDREZA RAFAELA TAVARES QUADROS** (Escrivente Autorizada).

Selo: 105A046441
 CÓDIGO DE SEGURANÇA: 14464900000079194291816040
 Emol.: R\$ 6,40 Selo R\$ 0,85 Total R\$ 7,25

Andrezza Rafaela Tavares Quadros
 CPF: 025.741.732-01

